

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

Bruna Corte Francischini

**A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO**

Franca
2022

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

BRUNA CORTE FRANCISCHINI

**A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus de Franca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

Franca

2022

F819i

Francischini, Bruna Corte

A ineficiência das medidas protetivas na prevenção ao feminicídio /
Bruna Corte Francischini. -- Franca, 2022

80 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Paulo César Côrrea Borges

1. Direito penal. 2. Direito penal Jurisprudência. 3. Violência contra
mulher. 4. Violência familiar. 5. Homicídio. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

BRUNA CORTE FRANCISCHINI

**A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus de Franca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____
Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

1º Examinador: _____
Prof. Ms. Fernando Augusto Risso

2º Examinador: _____
Profa. Ms. Mariana de Arco e Flexa Nogueira

Franca, 08 de novembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso é, para além de uma conquista individual, resultado de esforço conjunto e trabalho efetivo de toda uma rede de apoio, a quem sou extremamente grata.

Primordialmente, à minha família: à minha mãe, que em mim cultivou às asas para que pudesse voar até aqui, e acreditou na concretização deste trabalho quando eu mesma não pude; ao meu pai, meu maior incentivador; aos meus avós, Célia, Rosa e Waldomiro, que me cobriram de amor incessante desde o nascimento; ao meu primo e irmão de alma, Felipe, que é para mim o motivo pelo qual luto por um futuro mais justo. Também em memória de meu falecido avô Mário, pois sou fruto de seus esforços;

À todas as professoras e professores que fizeram parte da minha formação até o momento, em especial Josiany, Joseli, Mônica, Liliana e minha mãe, que cultivaram em mim desde criança o valor da educação, e ao meu ilustríssimo professor orientador Paulo César Corrêa Borges, quem acolheu a ideia deste tema quando ele ainda era apenas um esboço de Iniciação Científica e despertou em mim grande interesse pelo Direito Penal por meio de aulas brilhantes. Aproveito para agradecer também a Fernando Augusto Risso e à Mariana de Arco e Flexa Nogueira pelo aceite em compor a banca.

Em se tratando deste trabalho como marco principal do fim do ciclo da graduação, publicizo meu agradecimento a todos aqueles que nela me acompanharam.

À minha mãe de Unesp, Isadora Mussi Raviolo, por tanto que vivemos juntas: pelo acolhimento, por infinitas ajudas acadêmicas, por construir comigo um lar, e, principalmente, por idealizar e criar a Expressa comigo.

À Ana Paula Mittelman Germer, por ter ajudado em todo o processo de pesquisa e concretização deste trabalho, e a Luiza Macedo Pedroso, também pelos conhecimentos compartilhados.

À Maria Helena Gil Kossoski, por ter sido grande parceira na inicialização deste projeto.

À todas as outras veteranas e amigas, todas com contribuições únicas: Sofia Lopes Andrade, Thaís Catai Pereira, Lígia Lopes Andrade, Letícia Garozi Fiuzo e Luísa Lisbôa Guedes. Também a mais recentes delas, Gabriela Rangel Eduardo Silva, sempre com braços prontos para acolher todos os desesperos advindos do ano de formatura.

À AJUP, minha extensão de coração, e a todos os integrantes de 2018 e 2019.

A todos os servidores da 2ª Vara Federal de Franca, pelo estágio dos sonhos e por

tanto aprendido.

À turma XXXV, em especial à Amanda Beatriz Ricardo da Silva, uma das melhores pessoas que conheci neste trajeto, pelos 5 anos de colo e sensatez que nunca hesitou em compartilhar; à Eloá Miras Massaro, Tayná Carvalho e Gabriela Barbosa Golçalves, pelo trabalho em equipe neste esporte coletivo; e ao Marco Aurélio Faria Arcoverde, pela grande amizade que construímos nesse último ano.

São partes deste caminho também a República BabyDoll de Nylon e a República Alçapão, em especial meus amigos de sala Vinicius de Oliveira Zawitoski, Vitor Garcia Seraphim e Nilton Cesar Carneiro Junior.

Agradeço, por fim, as minhas calouras, sem as quais a experiência universitária não seria completa: à primeiras delas, Clarisse Martins Silva, por acreditar em mim e nos meus planos mais absurdos; à Lais Fernanda Pereira Silva, grande companheira a quem o destino me uniu de forma despreziosa, mas permanente; à Maria Fernanda dos Santos Cardena, pelo crescimento compartilhado; à Maria Júlia Pascoal da Silva, pela companheirismo infinito e; à Thaís Megumi Yoshida Sumida, por ser calma nas tempestades mais fortes; a todas, obrigada pelas reuniões de estudo que levaram a concretização deste trabalho, e principalmente, por serem colo, apoio, suporte e companhia no banco da vida.

Sou grata também a Laura Volpe Pereira, por construir comigo o Apartamento 207 ao longo do último semestre e nele ser presente mesmo nos momentos mais tenebrosos.

Imprescindível à conclusão da graduação e deste TCC o acolhimento e incentivo da minha psicóloga, Letícia Betini, a quem sou e serei eternamente grata pelo trabalho que realizamos em terapia desde 2020, tanto quanto pelas diversas contribuições que trouxe ao meu tema.

E, por último, (não) agradeço ao meu abusador, I.C., aquele quem me ensinou na pele o que é violência doméstica, apesar do qual concluo esta graduação e este trabalho, em homenagem a todas as vítimas de violência doméstica e em esperança de que, em algum momento, ao menos uma delas possa ser tocada por esta contribuição acadêmica.

RESUMO

Os casos de feminicídio continuam aumentando significativamente no Brasil, mesmo após de consideráveis avanços legislativos, marcados principalmente pela Lei Maria da Penha e da própria Lei do Feminicídio, a qual adicionou a nova qualificadora do inciso VI ao parágrafo 2º do artigo 121, do Código Penal. Como uma das principais formas de combate ao *quantum* máximo de violência que pode ser imposto a uma mulher, a Lei Maria da Penha trouxe as Medidas Protetivas dos artigos 22 e 23. Posto isso, este Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar a qualificadora de feminicídio, bem como as Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha e, por fim, a correlação destas, de modo a atrelar o papel das medidas protetivas no combate ao feminicídio. Para início, estuda-se a qualificadora, sua história no Brasil e no mundo, e sua forma de aplicação através do Tribunal do Júri. Depois, é apresentada a Lei Maria da Penha, também em um paralelo histórico, partindo para as mais importantes definições, inovações e de que maneira elas são aplicadas. Nesta linha, chega-se às Medidas Protetivas de Urgência contidas no diploma, de forma a apresentar a historicidade, suas funções, quais são elas, e os ditames do crime de descumprimento, bem como os da causa de aumento do §7, inciso IV, do artigo 121, do Código Penal. Por fim, foi realizado estudo jurisprudencial, no qual restou comprovada a ineficiência das medidas protetivas no combate ao feminicídio, através dos casos em que houve o crime, de modo tentando ou consumado, em consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 01/07/2021 a 30/06/2022. Dessa forma, foram analisadas as circunstâncias da execução, a fim de levantar possibilidades para tornar as medidas protetivas mais eficientes em afastar as vítimas de violência doméstica de um destino fatal. Conclui-se pela ineficiência fática das medidas protetivas dentro da amostra pertinente e, conseqüentemente, pela necessidade de políticas públicas de educação e conscientização, a fim de cessar o intento morte que recai sob as mulheres. Apresenta-se hipóteses para melhor eficiência das medidas protetivas porquanto a violência de gênero persistir. O estudo foi dividido em duas partes, sendo a primeira, bibliográfica, realizada através do Código Penal, da Lei Maria da Penha, da Constituição Federal, fontes indiretas, pesquisas realizadas anteriormente, artigos e publicações, entre outros, e a segunda, jurisprudencial, realizada através dos acórdãos online disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O método utilizado foi o Dialético com finalidade básica estratégica.

Palavras-chave: Feminicídio. Medida Protetiva. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Lei 13.104/2015.

ABSTRACT

The femicide cases keep growing significantly in Brazil, even after the considerable legislative advances, mainly marked by Maria da Penha Law and Femicide Law itself, which added a new qualifier to the Penal Code, article 121, §2º, VI. As one of the main combat ways to the maximum violence quantum that can be enforced to a woman, Maria da Penha Law brought the Protective Measures at articles 22 e 23. That said, this Undergraduate Thesis seeks to analyze the femicide qualifier, as the Protective Measures from Maria da Penha Law, as well as their correlation, in order to associate the role of the protective measures in the fight against femicide. Firstly, it is looked into the major, its history in Brazil and around the world, and its form of application through the Jury Court. Then, it's introduced the Maria da Penha Law, also in a historical parallel, leaving for the most important definitions, innovations and in what way they're applied. On that basis, it comes to the Urgency Protective Measures contained in law, in a way to exhibit its historicity, functions, what are its functions, and the dictates of the crime of noncompliance, as well as the sake of the increase cause from article 121, §7º, IV, on the Penal Code. Finally, was performed a jurisprudential study, in which was proven the inefficiency of the protective measures in the fight against femicide, through the cases in which the crime occurred, tried or consummated, in consultation from "Tribunal de Justiça de São Paulo", between 01/07/2021 and 30/06/2022. In this way, the circumstances of execution were analyzed, in order to raise possibilities to make the protective measures more efficient in putting away the victims of domestic violence from a fatal destiny. Concludes with the phatic inefficiency of the protective measures within the relevant sample and consequently by the need for educational and awareness public politics, in order to end the death intent against women. Hypothesis are presented for better efficiency of the protective measures while gender violence persists. The analysis is divided in two parts, being the first one, bibliographic, carried out through the Penal Code, the Maria da Penha Law, the Federal Constitution, indirect sources, previous researches, articles and publications, among others, and the second one, jurisprudential, performed through judgments made available by the "Tribunal de Justiça de São Paulo". The method used was the dialect, with basic strategic purpose.

Key words: Femicide. Protective Measures. Maria da Penha Law. Law 11.340/2006. Law 12.104/2015.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ANÁLISE DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO	10
2.1. HISTÓRIA – BRASIL E PARALELOS INTERNACIONAIS.....	18
2.2. APLICAÇÃO, JULGAMENTO E PENA	26
3. LEI MARIA DA PENHA.....	29
3.1. HISTÓRIA – CONSOLIDAÇÃO NO BRASIL E INFLUÊNCIAS EXTERNAS.....	30
3.2. CONCEITOS INICIAIS – O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?	33
3.3. INOVAÇÕES	35
3.4. APLICAÇÃO	36
4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA	37
4.1. HISTÓRICO.....	38
4.2. FUNÇÃO	42
4.3. ESPÉCIES	43
4.4. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ARTIGO 24-A.....	45
4.5. CAUSA DE AUMENTO: CRIME DE FEMINICÍDIO EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS	46
5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR E A PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO	47
6. ESTUDO JURISPRUDENCIAL.....	48
6.1. PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS.....	49
6.2. ANÁLISE	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se funda na ineficiência da prevenção ao feminicídio, cujos casos continuam aumentando significativamente no Brasil. Apenas no ano de 2019, a marca foi de 3 ou 4 mulheres assassinadas diariamente *por razões de condição de sexo feminino*¹ (BRASIL, 2015, n.p), totalizando 1.310 vítimas e um aumento de 7,2% em relação a 2018 (BRAGON; MATTOSO, 2020, n.p). Já em 2020, durante o isolamento social devido a pandemia COVID-19, foram registrados 1.350 casos (RESK, 2021, n.p), com um aumento de 0,5% ainda no primeiro semestre de 2021. No mesmo período, foi concedida uma medida protetiva de urgência a cada dois minutos (BUENO, 2021, n.p).

Há que se considerar que, em se tratando de uma qualificadora, os números de feminicídio podem ser ainda maiores, haja vista que no Tribunal, o Júri Popular pode votar pela não aplicação do inciso V ao artigo 121, temática que será abordada ao longo da dissertação. Também, em alguns estados, o crime é registrado sob o tipo do *caput* pela própria delegacia (BUENO, 2021, n.p.). Sendo assim, esses casos se enquadram dentro das estatísticas de homicídio, e fogem do atual objeto de estudo.

É sabido, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não se ausenta em trazer meios de prevenção, combate e punição ao feminicídio. Mesmo que recente, a qualificadora foi trazida pela Lei nº 13.104 de 2015, com amparo da Lei Maria da Penha, de 2006, e diversas convenções e acordos internacionais anteriores, pelos quais o Brasil assumiu seu compromisso em proteger a vida feminina.

Por isso, o estudo propõe analisar um dos mecanismos mais conhecidos em se tratando do combate à violência doméstica, que são as medidas protetivas, especificamente naqueles casos em que elas não se provaram eficazes em proteger a mulher ante a mais atroz expressão da violência de gênero, o feminicídio. Trata-se de uma ineficiência comprovada, considerando que a medida não foi suficiente para evitar a morte ou sua tentativa.

Femicídio é, além da qualificadora do tipo penal, o termo utilizado na América Latina para caracterizar os homicídios contra mulheres motivados pelo simples ato de ser mulher, existir como mulher, ocupar os lugares que são, por direito, também das mulheres.

Deriva do termo “femicídio”, do original “*femicide*”, que no Brasil significa apenas o homicídio contra mulheres, sem motivação própria, mas que origina da ideia de Caputi e Russell (1992, p. 15, tradução nossa):

¹ Letra de lei: artigo 121, §2º, VI, do Código Penal.

(...) A maioria dos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos não são produtos de algum desvio inexplicável. Eles são feminicídios, a forma mais extrema de terrorismo sexista, motivados por ódio, desprezo, prazer, ou um sentir de propriedade sobre as mulheres. Feminicídios incluem morte por mutilação, morte por estupro, agressões que levam a morte, a imolação de bruxas na Europa Ocidental e das noivas e viúvas na Índia, e os “crimes de honra” em alguns países da América Latina e Central, onde as mulheres que se acreditavam ter perdido a virgindade eram mortas por seus parentes homens.

Salienta-se que o ordenamento legal brasileiro traz explicitamente a hipótese de violência doméstica e familiar.

Já as medidas protetivas, que constituem a segunda parte de análise desta pesquisa, são instrumentos utilizados pelo direito penal na proteção da integridade física e psicológica da mulher, podendo se dar conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha, o qual será objeto da pesquisa, explanado no devido capítulo.

Também os artigos 23 e 24, do mesmo diploma, trazem outras medidas protetivas, que por sua vez, não obrigam o agressor, como as do dispositivo anterior. Ao invés disso, elas buscam proteger diretamente a ofendida, seus familiares e dependentes, bem como seu patrimônio material e financeiro, no caso deste.

Em suma, combinados, as medidas protetivas e o feminicídio encontram relevância por um no outro, a fim de proteger a vida da vítima de violência doméstica. Baseiam-se no princípio isonômico constitucional, o qual prevê uma vida digna, pacífica, dentro dos limites da lei e em gozo de todos os direitos dela provindos a todos os cidadãos, independente de gênero – mas que, na prática, muitas mulheres são frequentemente privadas por força das agressões cotidianas a que são submetidas.

Posto isso, mais os crescentes índices de violência doméstica e, em consequência dela, dos crimes de feminicídio, é indispensável ao direito descobrir o porquê, a fim de que se possa proteger as mulheres brasileiras de uma violência naturalizada. Para isso, é de essencial importância que os teóricos da área se concentrem em pesquisar meios efetivos para tal, já que o assunto é efervescente, e as fontes, por sua vez, escassas. Assim, se faz imprescindível toda e qualquer pesquisa que se proponha a desvendar os pormenores das diversas formas de violência contra mulher, sendo o feminicídio a maior expressão delas.

Nesta investigação serão explanados os conceitos principais da tese: o crime de feminicídio, em análise detalhada do artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, associado ao §2-A do mesmo dispositivo, de maneira a percorrer seu histórico no Brasil e no mundo e a atual forma de aplicação da qualificadora nos crimes assim tipificados; também as medidas protetivas, observadas as disposições, as inovações e a construção da Lei Maria da Penha, que

lhes deu origem. Dissecados os artigos de definição valorosa, e aqueles que instituem as medidas protetivas de urgência, pontuada será a conexão daquelas que obrigam o agressor² e o combate ao feminicídio. Por fim, será realizado estudo casuístico jurisprudencial, cuja amostragem é construída por casos tipificados no artigo 121, qualificados por feminicídio, tentados ou consumados, desde que da narrativa dos fatos do acórdão depreenda-se a pré-existência de medida protetiva, qualquer que seja ela.

Para tanto, serão apreciadas as decisões online disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior da América Latina, cuja área de competência é o estado da Universidade para o qual este trabalho é direcionado.

Nele, os termos de pesquisa utilizados serão “medida protetiva” e “feminicídio”, sob filtro de assunto “feminicídio”, dentro do último semestre completo a partir do momento em que este apuramento se iniciou: de 01/07/2021 a 30/06/2022, em se considerando a data de julgamento.

Tem-se como objetivo comprovar a ineficácia das medidas protetivas, que se pese a função de encerrar o ciclo da violência doméstica e, dessa forma, salvaguardar a vida da vítima. Dos casos pertinentes, será observada a punição para o descumprimento da medida e as condições de execução do crime, a fim de levantar hipóteses que levariam a um fim distinto.

Trata-se, por fim, de um estudo conjunto entre conhecimento bibliográfico e jurisprudencial, para produzir uma pesquisa na área das Ciências Sociais Aplicadas, através do método dialético, com finalidade básica estratégica, para descrever e, quando possível, explicar o impacto das medidas protetivas na prevenção ao feminicídio.

² Aquelas constantes do artigo 22, da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

2. ANÁLISE DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio consiste em uma qualificadora adicionada pela Lei nº 13.104, de 2015, ao tipo criminal previsto no artigo 121 do Código Penal. Presente na Parte Especial do referido diploma, a definição do crime de Homicídio tem lugar no Título I, Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra Vida, e traz os seguintes dizeres: “Homicídio simples. Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, 1940, n.p).

Entende-se pela localização que o artigo busca resguardar o Direito à Vida, o qual apesar de verdadeiramente essencial não é absoluto. Isso porquê o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito pressupõe o sopesamento de princípios e direitos fundamentais para que entre eles haja equilíbrio, fazendo-se necessárias restrições imprescindíveis, desde que viáveis. É o que reconhece a Constituição Federal de 1988, em anuência aos diplomas internacionais anteriormente ratificados, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem³. A Carta Magna, com limitações legais em si mesma e em demais códigos (NUCCI, 2021, p. 631), prevê o Direito à Vida em seu artigo 5º, *caput*, nos dizeres:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).
(BRASIL, 1988, n.p)

Em se tratando de exceções as hipóteses em que a vida humana não é priorizada, o Código Penal condena explicitamente aquele que atentar contra o direito fundamental a vida de outrem, atribuindo à conduta uma de suas penas mais altas e nomeando-a “homicídio”. A palavra deriva do latim *homicidium*, a qual une os elementos *homo* e *caedere*, respectivamente, homem e matar (ITAGIBA, 1945, p. 17). Historicamente, como explica Ricardo Levene (*apud* Nucci, 2021, p. 633),

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do Direito Penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista

³ O uso do termo “homem” reflete os valores e princípios da época (década de 50), bem como o que se pretendia com o referido diploma. Como explicam Gebrim e Borges (2014, p. 59): “Embora a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero venha recebendo atenção, no cenário internacional, desde a primeira metade do século vinte, até a década de setenta, com impulso maior nos anos noventa, as iniciativas adotadas nessa área caracterizavam-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, que consagravam a proibição de discriminação por razão de sexo, junto ao direito de igualdade perante a lei, sem reconhecer as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção”.

cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta a importância dos distintos bens.

Posto a gravidade e importância social histórica do delito, o parágrafo segundo do artigo 121 apresenta as qualificadores do tipo, atualizado pela Lei do Femicídio, nº 13.104 de 2015.

Art. 121 [...]
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...]
 Femicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.
 § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 [...]. (BRASIL, 1940, n.p)

Antes de partir para a análise do dispositivo, é necessário entender o conceito de qualificadora, para que se possa compreender o porquê do femicídio ter sido assim adicionado ao ordenamento, ao invés de mero tipo penal complementar.

Como explica Nucci (2021, p. 646), o homicídio qualificado ocorre quando o tipo penal principal, matar alguém, é praticado em circunstâncias legais – aquelas previstas nos incisos do §2º do artigo 121 – que aumentam a faixa da pena, de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos. Além de maior o limiar da reclusão, o ato passa a ser classificado como hediondo, ou seja, pela natureza de maior reprovação social advinda das particularidades da execução do tipo, passa-se a aplicar também à Lei 8.072/90⁴, nos termos de seu artigo 1º, inciso I:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) (BRASIL, 1990, n.p)

Dela, depreende-se a perda dos direitos à anistia, graça, indulto e à fiança, pelo que institui o diploma em seu artigo 2º, *caput*, incisos I e II (BRASIL, 1990, n.p). Em reflexo ao sentimento ético-social da comunidade, é hediondo o crime “sórdido, imundo, repulsivo, não muito diferente de torpe, ou seja, vil, repugnante, asqueroso” (NUCCI, 2021, p. 635).

⁴ Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Assim sendo, atentar contra a vida da mulher por razões do sexo feminino é uma conduta de natureza mais grave do que o mero proceder do tipo penal simples. Por isso, também é maior sua pena, mantida a proporcionalidade do ordenamento e a função preventiva da sanção.

Na visão de Alice Bianchini (2016, p. 205-207), as razões da condição de sexo feminino são, pois, subdivididas em três categorias: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) menosprezo à condição de mulher; e c) discriminação à condição de mulher.

A primeira, objeto de estudo desse trabalho, encontra significação na Lei Maria da Penha, artigo 5º: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, n.p), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (incisos I a III, do mesmo dispositivo).

Nota-se, portanto, que em nada a palavra “âmbito” se basta por local, casa, ou domicílio. Na realidade, vincula-se ao ambiente que habita a relação íntima de afeto, qualquer que seja ela: aplica-se, por exemplo, a casais homossexuais (TJMG, 2019, n.p).

As razões da condição do sexo feminino tão pouco exoneram-se no gênero de nascimento da vítima, devendo os direitos aqui discutidos serem estendidos às mulheres transsexuais (STJ, 2022, n.p).

Para além dos tipos de violência citados no caput do quinto artigo, o sétimo as nomeia e as explica, e, através da expressão “dentre outras”, transforma-o em um rol meramente exemplificativo.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:
 I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
 III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, n.p, grifo nosso)

Dessa maneira, as hipóteses aqui apresentadas, e as que vierem a acontecer em semelhança, se enquadram no inciso I do §2º-A, sendo o primeiro significado legislativo para *razões de condição de sexo feminino*. A segunda, exposta na primeira parte do inciso II, do mesmo parágrafo, ocorre quando o crime é motivado por menosprezo à condição de mulher, ou seja, “quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização” (BIANCHINI, 2016, p. 206).

A segunda parte do dispositivo institui o terceiro tipo de Bianchini, a discriminação à condição de mulher. A definição para essa espécie de violência encontra fundamento no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher⁵ (CEDAW, 1979 – Promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002):

Artigo. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.
(BRASIL, 2002, n.p)

Outrossim, esta modalidade embarga aqueles homicídios em que a intenção primeira é impedir que a mulher desfrute de seus direitos, quaisquer que sejam, como dirigir, trabalhar ou estudar, por exemplo. Em “Femicídio: Terrorismo Sexista contra Mulheres”, Caputi e Russell (1992, p. 13, tradução nossa) ilustram esse sentido ao narrar o atentado ocorrido em 6 de dezembro de 1989, na Universidade de Montreal. Marc Lépine entrou em uma sala de aula de engenharia e ordenou que os homens saíssem e, depois de acatado, abriu fogo às mulheres ali presentes, após chamá-las de feministas, sob cunho pejorativo. Indignado com a presença delas num território majoritariamente masculino, matou 14 jovens mulheres e feriu outras 9.

Sendo estas três as circunstanciais trazidas pela lei como imprescíveis à caracterização do crime de feminicídio, resta, a fim de posteriormente compreender sua aplicação em julgamento, entender a natureza da qualificadora. Trata-se, no entanto, de divergência doutrinária e jurisprudencial.

⁵ Tal convenção foi o primeiro documento internacional a se ocupar especificamente dos direitos das mulheres, tendo como objetivo duas frentes pioneiras: promover direitos e reprimir discriminações, objetivando a igualdade de gênero nos países signatários (FROSSARD, 2006, p. 14). Foi ratificada pelo Brasil em 1984 (BIANCHINI, 2006, p. 207) e promulgada em forma de Decreto em 2002, trazendo “inúmeros avanços no que se refere a uma normativa brasileira não-discriminatória” (FROSSARD, 2006, p. 17).

Há quem defenda se tratar de circunstância objetiva, pois, neste ponto de vista, a qualificação conecta-se ao gênero da vítima, e não com o *animus* do agente, condição que a faria subjetiva. Deve ser aplicada, portanto, em delitos praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Assim manifestou-se o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Evidencia-se que a sedimentada orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ. 2. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. AgRg no Habeas Corpus nº 440.945 - MG (2018/0059557-0). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 5 jun. 2018. Brasília, DJe: 11/06/2018)

A respeito, Nucci (2021, p. 657) discorre:

O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil.

No trecho, o autor explana ainda a importância da discussão: impactará a dosimetria da pena, por meio da aplicação ou não de outras qualificadoras, da causa de diminuição do parágrafo 1º do artigo, bem como de agravantes e atenuantes, assunto que tratará capítulo próprio. A princípio, a posição última parece ser mais proveitosa para a ampliação da proteção a mulher que pretende trazer o dispositivo, haja vista que pode elevar ainda mais a pena do condenado⁶.

Nesse sentido, posicionou-se o TJDF em 2015:

⁶ Adota-se aqui uma perspectiva positiva quanto a reclusão do condenado, desde que seguido os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Isso pois, o algoz, quando incapaz de controlar seus impulsos violentos, deve permanecer contido até que o aprenda a fazê-lo. Para retornar ao convívio, é crucial que seja cumprida a função ressocializadora da pena, de forma que reste garantida e íntegra a vida da vítima formal, e de todas as outras potenciais que podem ser ceifadas se liberto o paciente antes de completo o propósito integral da pena.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. **A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador.** A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. **Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio.** Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (DISTRITO Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª Turma Criminal. RSE 20150310069727. Relator: George Lucas Leite. 29 jun. 2015. Brasília, DJe: 11 nov. 2015. Grifo nosso.)

Em concordância, decidiu o STJ: “A qualificadora relativa ao crime praticado em contexto de violência doméstica é de ordem objetiva e compatível com a agravante do motivo fútil, de natureza subjetiva” (HC 480.406/SC, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 09/04/2019, v.u., *apud* NUCCI, 2020, p. 614).

Por outro lado, a corrente que entende ser uma qualificadora subjetiva, assim o faz por compreender que, na verdade, a natureza do tipo se liga à intenção do acusado, à motivação do crime, não bastando o gênero da vítima para tratar-se de feminicídio. Se, a título exemplificativo, um homem cometer um homicídio contra uma mulher após uma briga de trânsito, provado ser esse o motivo, não há que se falar na aplicação da qualificadora, pois o motivo não se liga a condição de sexo feminino, bastando que fosse um homem na cena descrita.

Assim entende o advogado criminalista José Nabuco Filho (*apud* Bianchini, 2021, p. 209):

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. [...] se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, abstraindo-se a inconstitucionalidade, o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar. [...] Se antes de fazer menção à violência doméstica ou familiar o feminicídio foi definido como o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não há como negar que se trata de motivo. Parece evidente que a nova

qualificadora contém circunstância de natureza subjetiva, vale dizer, associada ao motivo do delito. [...] Em resumo, parece evidente que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima.

Esta também é a concepção do TJRS no seguinte julgado:

(...) A motivação do homicídio, na sua essência, diz respeito à suposta inconformidade do réu com término do relacionamento afetivo mantido com a vítima. À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o § 2.º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente estabelecidos na Lei Maria da Penha. Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação torpe descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora da motivação torpe que se afigura acertado e, pois, vai confirmado (...). (RSE 70073789364-RS, 3.ª C. Crim., rel. Sérgio Miguel Achutti Blattes, 05.07.2017, v.u. *apud* NUCCI, 2021, p. 659).

Se assim aplicada, poderia ainda coexistir com outras qualificadoras, as de natureza objetiva, excluindo aquelas relativas aos motivos (torpe ou fútil), pois, juntas, resultam em *bis in idem*, haja vista que o adote da qualificadora de feminicídio já abriga em si o intento do agente, qual seja as condições de sexo feminino em suas múltiplas facetas.

Por fim, uma terceira corrente defendida por Zanella et al. (*apud* Bianchini, 2021, p. 213) assume um posicionamento misto, no qual, dentro do §2º, o inciso I (violência doméstica e familiar) seria de natureza objetiva, enquanto as hipóteses do inciso II seriam subjetivas. É o raciocínio:

Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou a discriminação a que se refere o inciso II. Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva e, portanto, nesse caso, incompatível com o privilégio. (Zanela et. al, *apud* BIANCHINI, 2021, p. 213)

Também a Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)⁷ comparte o parecer através dos Enunciados nº 23 e 24, 005/2015 e 006/2015, respectivamente. No primeiro, “a qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei

⁷ A COPEVID foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), tendo como objetivo analisar, discutir e padronizar os conhecimentos atuais no tocante a violência doméstica contra as mulheres, para que assim seja possível subsidiar o trabalho dos operadores da justiça que dedicam-se à proteção das vítimas e, pois, à punição dos agressores. (BIANCHINI, 2021 p. 215).

nº 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico” (COPEVID, 2018, n.p). Já no segundo, “a qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher” (COPEVID, 2018, n.p).

Por fim, vale ressaltar que, entendida como de natureza subjetiva, a qualificadora proposta pelo inciso VI parece melhor satisfazer a intenção do legislador, pela própria análise semântica do dispositivo, e, principalmente, quando associada às demais disposições da Lei Maria da Penha e dos demais aparatos legais que lhe auxiliaram a origem.

Contudo, os autores apontam para uma possibilidade de maior penalização em se tratando de uma qualificadora de natureza objetiva, fator que apenas será esclarecido em posterior análise jurisprudencial.

Outra divergência, por sua vez com maior certeza de resposta, é a constitucionalidade do dispositivo. Questiona-se a qualificadora como possível ofensa ao princípio constitucional da igualdade, rege do ordenamento brasileiro, prevista no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

No entanto, o que fica claro é que, na verdade, em nada a intenção do legislador se confunde, haja vista que o objetivo principal deste diploma e das demais legislações pertinentes é constituir isonomia, para que as mulheres brasileiras possam aproveitar de seus direitos e garantias constitucionais da mesma forma que homens fazem todos os dias.

Nas palavras de Nucci (2021, p. 657),

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Um dos pontos levantados por ele como justificativa necessária a criação da

qualificadora é a história da violência contra a mulher. Isso porque a prática jurídica é reflexo transitório de culturas, costumes e valores sociais do país, que, por sua vez, se fundem às inegáveis influências externas, quando em um mundo globalizado.

2.1. HISTÓRIA – BRASIL E PARALELOS INTERNACIONAIS

Sendo o feminicídio a expressão maior da violência contra mulher (RUSSELL; CAPUTI, 1992, p. 15), as histórias desses elementos se encontram na formação da figura da mulher atual na sociedade, em uma espécie de efeito cascata entre os valores sociais que envolvem o gênero feminino, as violências a ele imputados e, por fim, o feminicídio como mostra última.

Se hoje tem-se o Brasil como 5º país no ranking que mais mata mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 27), é porque em algum momento tal violência foi normalizada ao ponto do Estado não se importar o suficiente para combatê-la de maneira efetiva. Estado esse que é democrático de direito, formado por representantes do povo, com objetivo central de manifestar os interesses político-sociais da população. Assim sendo, o Estado que corrobora por omissão ao aumento dos casos de um determinado crime, reflete um corpo social no qual tal conduta é trivial.

Como explica Lagarde (*apud* SNAIDAS 2009, p. 5, tradução nossa):

Femicídio é o genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, o desenvolvimento, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres. O feminicídio é moldado pelo ambiente ideológico e social de machismo e misoginia, de violência normalizada contra as mulheres, por ausências legais e de políticas de governo, o que gera uma convivência insegura para as mulheres, põe em risco a vida e favorece o conjunto de crimes que exigimos esclarecer e eliminar.

Também Gebrim e Borges (2014, p. 64):

Em suma, o femicídio/feminicídio decorre de condições socioculturais históricas, que geram e permitem práticas atentatórias contra a vida, a saúde, a integridade, a dignidade e a liberdade da mulher, para as quais contribuem não somente os autores da sociedade (família, matrimônio, comunidade), mas também o Estado, por meio de sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo, que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social.

Questão que resta é compreender, portanto, o pensamento sócio coletivo acerca do gênero feminino em um percurso histórico.

Ainda na pré-história, os papéis sexuais eram distintos, porém equivalentes, de modo

que não havia a ideia de superioridade entre os sexos até que veio a consciência do homem seu envolvimento na procriação e a ideia de paternidade, que deu origem ao que hoje chamamos de patriarcado (CURIONE, 2020, n.p). Naquele momento histórico,

(...) desconhecia-se o vínculo entre sexo e procriação. Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina (...). A ideia de casal era desconhecida. (...) Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação. (Lins *apud* CURIONE, 2020, n.p.)

Deu-se a partir daí uma das maiores rupturas na história da humanidade, transformando irreversivelmente as relações entre homem e mulher (LINS, 2012, p. 27): surge a ideia de casal, descendentes e família, e, também, o papel do líder familiar, que, mais tarde, no direito romano originou a autoridade do *pater familiae*.

A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo. (Engels; Xavier *apud* NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50)

Aguiar (*apud* FLEURY-TEIXEIRA, 2015, p. 270) complementa que:

Na falta de instituições políticas, o patriarca é soberano em suas decisões constituindo a autoridade máxima em assuntos econômicos, jurídicos e políticos sobre seus comandados. [...] A autoridade do chefe é ilimitada, com poder de vida e morte, de reconhecimento ou exclusão econômica, e de arbítrio sobre os destinos de seus comandados.

Isso porque, ao passo que a humanidade abandonou os hábitos nômades e passou a construir e demarcar propriedade, o homem tornou-se líder daquele ambiente e tudo que nele subsiste, inclusive da mulher (CURIONE, 2020, n.p).

Já na Grécia Antiga, onde se deu os primórdios da formação da sociedade ocidental como a conhecemos hoje, surgiu a Teoria da Desigualdade Natural dos Sexos, de Aristóteles. Este entendimento justificava a dominação masculina pelo desnível intrínseco entre os sexos, haja vista que foram atribuídas características racionais aos homens e impulsivas às mulheres, em um reflexo da visão androcêntrica da época (CARVALHO, 2006, p. 72-73).

Tão logo o Cristianismo “retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens” (PINAFI, 2007, n.p) no livro que se tornou o mais lido do mundo: a bíblia.

Estes ideais se perpetuaram até a Revolução Francesa, período em que os direitos, agora juridicamente apropriados, eram devidos e defendidos aos homens, consagrado que toda a educação da mulher lhes teria de ser útil (Rousseau *apud* CARVALHO, 2006, p. 76).

Porém, a revolução é marco de mudança também às mulheres, pois, aproximando-se do campo de trabalho e, conseqüentemente, das lutas sociais que dele se depreendiam, elas passaram a organizar-se para reivindicar os direitos que lhes eram devidos. Nesse momento, foi reescrita a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em 1791, cuja releitura foi nomeada “Os Direitos da Mulher Cidadã”, por Olympe de Gouges.

Assim teve início o movimento feminista, que “nasceu das lutas coletivas das mulheres contra o sexismo, contra as condições de aversão e inferiorização do feminino, transformadas em práticas rotineiras de subordinação”, explica Bandeira e Melo (2010, p. 8), em referência ao trabalho externo que as mulheres passaram a desenvolver com a chegada da industrialização. Sabino (2018, p. 35) conclui que “quando a mulher se tornou provedora deixou de aceitar passivamente os abusos masculinos” e afirma que essa ascensão feminina na sociedade ainda é uma condicionante não assimilada pelos homens.

Tendo em vista que é do poder da dominação do homem e do sentimento de superioridade que surge a agressão, “justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero” (DIAS, 2015, p. 26), a mulher submete-se ao homem sob pena de perder a vida (SABINO, 2018, p. 12).

No mesmo diapasão,

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59)

Como produto da expressão última da violência de gênero, o termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, de 1976, onde mulheres de diferentes países compartilharam experiências opressivas e violentas em denúncia aos abusos sofridos (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079). Naquele momento, a palavra *feminicide* foi utilizada para caracterizar o assassinato de mulheres por serem mulheres (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62). Posteriormente, junto a Caputi, Russell definiu a palavra como sendo a conduta de um homem matar uma mulher, por

sentir que a possui, por ódio, desprezo ou prazer (CAPUTI; RUSSELL, 1992, p. 34, tradução nossa).

Nesse sentido,

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feticídios (CAPUTI; RUSSELL, 1992, p. 2, tradução nossa).

Quando as mulheres conquistaram voz e espaço para falar de suas vivências, tornou-se pública a necessidade de proteção normativa e, em complacência ao sentimento de pesar que sucedeu a 2ª Guerra Mundial, eclodiram documentos internacionais que priorizaram salvaguardar os direitos humanos. Para Pinafi, (2007, p. 1), “a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução”, e essas normas internacionais foram os primeiros passos para tanto. São exemplos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. O avanço é nítido ao título, cujo termo homem é substituído por humanos em pelo menos dois deles.

Em uma segunda etapa, entre as décadas de setenta e noventa, em resposta a pressão do movimento feminista, houve o reconhecimento internacional da problemática de gênero como questão político social que carece de tratamento diferenciado, resultando na pioneira Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW), “o primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda exclusivamente o tema da violência contra a mulher” (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 60).

Passados quatro anos, em 1993, houve a Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, cuja prioridade foi a “transversalização” da perspectiva de gênero, que

Passou a ser entendida como uma prioridade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, ante a percepção de que esses direitos podem ser violados em formas diferentes a aqueles dos homens e que determinadas violações têm lugar contra a mulher tão somente pelo fato de serem mulheres. (Tramontana *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, P. 60)

Posteriormente, teve origem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), conhecido

como o primeiro instrumento específico para esse tipo de violência (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 60).

Já a Plataforma de Ação de Pequim, da IV Conferência Mundial da Mulher de 1995, estabeleceu objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas pelos governos participantes, atribuídas a eles a função de promulgar e aplicar leis. O propósito máximo era findar a violência contra as mulheres e assistir as vítimas por meio de centros de acolhimento e assistência jurídica, de saúde e psicológica. Nesse sentido,

(...) consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (VIOTTI, 1995, p.149)

Também o Protocolo Facultativo da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), proposto em 1999, teve demasiada importância ao instituir o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher como órgão fiscalizador das medidas antidiscriminatórias impostas pela própria Convenção, cujas diretrizes chamavam para tomada de providências que assegurassem a igualdade de gênero e o combate ao preconceito (DONATO, 2016, p. 42).

Gebrim e Borges (2014, p. 62) evidenciam que as mudanças internacionais ocasionaram ondas de reforma também nos países da América Latina e Caribe, ocupando-se a primeira da descriminalização de delitos que continham traços de discriminação institucionalizada contra a mulher. Já a segunda onda preocupou-se de prevenir as violações, assistir as vítimas e condenar os criminosos. Mesmo assim, continuaram os casos de feminicídio, o que suscitou novo debate em meados de 2007, culminando na tipificação da figura em diversos países ibero-americanos.

A ideia de especificar a conduta criminosa em um novo tipo, ou em uma qualificadora, como é o caso do Brasil,

Contribui para que se ressalte o caráter social e generalizado da violência baseada na iniquidade de gênero, afastando-se enfoques individualizantes, naturalizados ou patologizados, que tendem a culpar as vítimas, a tratar o assunto como problemas

passionais ou privados e a ocultar a sua verdadeira dimensão, bem como as experiências das mulheres e a responsabilidade dos homens. (Cabañas; Rodríguez, apud GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62)

Faz parte da América Latina e do movimento descrito o Brasil, que apenas em 2006 sancionou a Lei Maria da Penha, específica à violência doméstica e familiar (CRIMES, 2018, n.p), cujo devido enfoque será provido no decorrer deste trabalho.

Antes, porém, o que hoje chamamos de Política Nacional para Mulheres já estava sendo construída em passos lentos, mas importantes, sob pressão do movimento feminista e em compasso aos documentos internacionais anteriormente citados (DONATO, 2016, p. 42).

Outrora, por disposição do Código Penal de 1830, o adultério cometido pela mulher era crime, e apenas deixou de ser com a aprovação da Lei nº 11.106/2005.

Já o Código Penal anterior ao vigente, datado de 1890, preocupava-se mais com a honradez do que com a vida e o bem-estar da mulher. Prova disso era a extinção da punibilidade daquele que estuprou quem posteriormente veio a ser sua esposa⁸. No mesmo diapasão, os crimes sexuais eram chamados de “crimes contra a segurança da honra”.

Tanto este quanto o diploma atual, datado de 1940, tinham como mecanismo de defesa os Crimes de Paixão, pois “não serão tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime” (BRASIL, 1890, n.p), instituto que muito se assemelha ao intento da atenuante de violenta emoção⁹ quando concomitante à qualificadora de feminicídio. Também a legítima defesa da honra é artifício utilizado ainda em 2022, na intenção de justificar o inexplicável.

Felizmente, a tese não é aceita nos Tribunais brasileiros desde a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, que a julgou inconstitucional, pois “não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres nem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade” (UNÂNIME, 2021, n.p).

Para Toffoli (PARA FACHIN, 2021, n.p),

A tese da legítima defesa da honra constitui recurso argumentativo e retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

⁸ Disposição prevista no artigo 276 do Código Penal de 1890.

⁹ Artigo 65, III, c, do Código Penal.

A fim de garantir legislativamente a impossibilidade da falácia, a Senadora Zenade Maia propôs projeto que foi aprovado recentemente pelo Senado. Se aprovado pela Câmara, haverá alterações no Código Penal e Processual Penal, nos ditames sublinhados:

Art. 65 CP - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

2. de feminicídio. (SENADO, 2022, n.p)

Art. 121 CP. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de feminicídio. (SENADO, 2022, n.p)

Art. 483 CPP. § 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do caput deste artigo a tese da legítima defesa da honra. (SENADO, 2022, n.p)

Retomado o percurso histórico de avanços e retrocessos jurídicos, o Senado Federal (2017, p. 11) explica que, até a década de 70, o termo “violência” não era destinado às aflições das mulheres no âmbito doméstico,

(...) até então, os maus-tratos e "castigos" infligidos às mulheres não eram entendidos como forma de violência. Esses atos passam a ser nomeados de violência no final da década de 1970, a partir da indignação do movimento de mulheres e feministas contra a absolvição dos maridos ou companheiros que assassinavam as mulheres, sob a justificativa da legítima defesa da honra. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 11)

Ainda, o Código Civil da época (1916) descrevia a mulher como dependente de seu marido, de quem necessitava permissão para exercer atos básicos da vida cível, como trabalhar (CRIMES, 2022, n.p). Dantes, pelo Código Filipino trazido por Portugal, a mulher era incapaz devido à “fraqueza do entender”, o que deixou de ser apenas em 1962, quando elevada como colaborada pela Lei nº 4.121 (SENADO FEDERAL, 2017, p. 7-11).

Posteriormente, a Constituição de 1934 representou significativo avanço ao consagrar o princípio da igualdade entre os sexos, o qual sofreu demasiada represália durante a ditadura militar. Apenas em 1962 foi que a mulher passou a ter direitos sobre seus próprios bens e sobre os filhos, mesmo que ainda subordinada ao chefe da sociedade conjugal.

O Código Penal vigente, ainda que falho, trouxe liberdade ao corpo da mulher em relação ao seu cônjuge, e, 50 anos depois de sua promulgação, o estupro tornou-se crime hediondo por imposição da Lei nº 8.072 de 1990 (CRIMES, 2022, n.p).

A Lei do Divórcio de 1977 também foi importante marco, pois possibilitou às vítimas a fuga legal de seus maridos violentos (SENADO FEDERAL, 2016, p. 11), suscitando a aceitação social às mulheres antes chamadas de desquitadas em cunho pejorativo.

Grande símbolo foi a atual Carta Magna, na qual os direitos são iguais para ambos os sexos, inclusive na sociedade conjugal, contando ainda com dispositivos que objetivam a equiparação e o combate à desigualdade entre gêneros (CRIMES, 2022, n.p). É exemplo o artigo 226, §§ 5º e 8º, que dispõem:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, n.p)

Neste diapasão é que em 1994 o país ratificou a CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e em 1995 a Plataforma de Ação de Pequim (DONATO, 2016, 42-44).

Como resposta à responsabilidade adquirida em âmbito internacional, a Presidência da República sancionou em 2003 a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, que “possibilitou o delineamento de diretrizes, equipes, orçamentos, estratégias de gestão e monitoramento, metas e planos de ação voltados especificamente para a realidade brasileira” (DONATO, 2016, p. 45). Esta mesma lei “definiu violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”, no mesmo sentido da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (SENADO FEDERAL, 2017, p. 12). A complementar, foram implementadas Secretarias, Coordenadorias e Conselhos de Políticas para mulheres a nível estadual e municipal, a fim de compreender individualmente cada localidade.

Foram realizadas também Conferências Nacionais visando equilibrar as medidas já adotadas com aquelas ainda necessárias, estipulando metas que passaram a fazer parte dos Planos Nacionais de Políticas para Mulheres. Hoje, rege o terceiro deles, com eixos diversos de implementação, tais como trabalho, educação, saúde, sustentabilidade e política. É vigente também a Central de Atendimento à Mulher (180), idealizada em 2005 e transformada em

Central de Denúncias em 2014, cuja função compreende orientar e informar mulheres brasileiras, em território nacional e adjacentes (Espanha, Itália e Portugal) quanto aos seus direitos, bem como constituir base de dados e encaminhar as denúncias aos órgãos específicos. (DONATO, 2016, p. 47-48).

Lançado em 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher voltou as políticas públicas para prevenir, assistir, proteger e responder às agressões, sob diversos âmbitos da vida, nos pressupostos da transversalidade de gênero, da intersetorialidade e da capilaridade.

Por fim, a Lei nº 13.104/2015 que tipificou a conduta do feminicídio no Brasil em uma resposta ao movimento internacional, nos certames já dispostos, de modo a complementar o Código Penal de 1940. Anteriormente, porém, a Lei nº 10.886/2004 já havia alterado o Código no mesmo sentido, mas no tipo da Lesão Corporal:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."

(BRASIL, 2004, n.p)

Hoje, porém, a redação do § 9º é diferente em voga da Lei Maria da Penha.

2.2. APLICAÇÃO, JULGAMENTO E PENA

Por imposição da Constituição Federal de 1988, os crimes contra a vida, artigos 121 a 128 do Código Penal, são de competência do Tribunal do Júri, vide art. 5º, XXXVIII, alínea *d* (BRASIL, 1988, n,p). Isso implica que, quando em julgamento, passarão pelo procedimento bifásico guiado pela Carta Magna e pelo Código de Processo Penal.

Tal rito visa uma aplicação mais justa do Direito Penal, buscando atribuir um viés democrático a sentença, construída com participação da sociedade. Constitui uma garantia fundamental que o acusado de qualquer crime contra vida seja, primeiramente, julgado por seus iguais.

Para o julgamento destes crimes, primeiro tem-se o procedimento comum ordinário, que em nada se difere do método utilizado aos demais tipos penais. No entanto, caso resulte

em uma decisão de pronúncia, ou seja, quando convencido o magistrado de que existem provas de materialidade do fato típico e indícios de autoria ou participação do réu, passa-se ao plenário, fase segunda do protocolo. Nesta, a causa será julgada pelos jurados, pessoas comuns que se voluntariaram às varas criminais de sua cidade ou que, na ausência de voluntários, foram convocados obrigatoriamente. Isso possibilita ao acusado que sua conduta seja avaliada por seus semelhantes, por meio de perguntas que deverão ser respondidas com “sim” ou “não”, sigilosamente, de acordo com o livre convencimento individual daquilo que se passou durante a sessão de instrução e debate.

Sob questionamento do Juiz presidente, cuja função principal é organizar o ato, o primeiro quesito apresentado ao júri refere-se à ocorrência do crime, o segundo à autoria, por terceiro às teses absolutórias, para então questioná-los acerca da aplicação das causas de diminuição e, por último, quanto às qualificadoras (JACOBI, 2018, n.p), aqui inclusa a de feminicídio quando esta for tese da acusação. A ela, os julgados votarão por sua aplicação ou abstenção, impedido o juiz presidente de sentenciar diferente, pois sua competência limita-se a quantificar a pena.

Veja, se o voto do jurado é postulado de livre convencimento, nada o impede que deposite nele crenças e ideias próprias, tão pouco que seja persuadido por uma argumentação artil da defesa. A exemplo, se o defensor se limita a apresentar a definição de feminicídio como aquele motivado pelo ódio à condição feminina, e abstêm-se de explicar a hipótese de violência doméstica e familiar, no silêncio da acusação ou em uma réplica menos convincente, o público, muitas vezes sem conhecimento prévio do tema e sem nunca sequer ter lido o dispositivo legal, vota contrário à realidade fática jurídica.

Ainda, é inegável que estes jurados estão sob influência dos aspectos culturais e sociais a que estão inseridos, sendo parte da mesma sociedade que cotidianamente violenta mulheres de diferentes formas, como anteriormente explicado.

Vence a maioria dos votos. Caso a qualificadora do inciso VI seja aplicada, aumenta-se a pena de reclusão de doze a trinta anos, em substituição do previsto em *caput*, seis a vinte anos, e o crime resta classificado como hediondo (NUCCI, 2021, p. 646). Caso afastada, o crime deixa de ser chamado feminicídio, e retorna ao tipo simples de homicídio, majorado ou não pelos demais incisos dos §2º. Em consequência, foge do objeto desta e demais pesquisas da área.

No entanto, a aplicação da qualificadora de feminicídio não obsta a incidência de outra, alterando, porém, a forma de aplicação. Para Nucci (2021, p. 646),

Tendo em vista que todas elas se tratam de circunstâncias do crime, basta a comprovação de uma qualificadora para alterar a faixa de fixação da pena; havendo outras, devem ser consideradas como agravantes (se houver) ou, pelo menos, como circunstâncias judiciais, que é sempre possível. Na jurisprudência: STJ: “1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. Agravamento regimental improvido” (AgRg no REsp 1.644.423-MG, 6.^a T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 07.03.2017, v.u.).

Também, o autor, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, cogita a hipótese de homicídio privilegiado-qualificado, quando compatível a qualificadora com a atenuante do parágrafo primeiro, qual seja:

Art. 121 [...]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

[...].

(BRASIL, 2015, n.p)

São consideradas harmoniosas as qualificadoras objetivas, haja vista se tratar de subjetivo o caráter da forma privilegiada. Portanto, é nesse ponto específico em que importa o debate acerca da natureza da qualificadora do inciso VI: se objetiva, pode ter aplicação concomitante à atenuante. Nesse sentido, Nucci, (2021, p. 647) cita o TJSE:

O homicídio nessa modalidade qualificado-privilegiado, ou vice-versa, traça um conflito aparente de normas, que unifica duas condutas tipificadas no Código Penal que em princípio se mostram diametralmente opostas, mas é perfeitamente possível, desde que as qualificadoras incidentes sejam de cunho objetivo, de modo que se observa motivações nobres sob o ponto de vista da moral objetiva, que diminuam a censura do cometimento do crime, a ponto de admitir a convivência das circunstâncias objetivas reprováveis de realização do delito. (...) (Ap. 201500325269-SE, Câm. Crim., rel. Diógenes Barreto, 20.06.2017, v.u.).

Em contrapartida, Silveira (*apud* NUCCI, 2021, p. 647), adota posição diferente. Para ele, a forma com que o Código posicionou os dispositivos impede que incidam, concomitantemente, causa de diminuição e qualificadoras. Caso fosse esse o desejo do legislador, a compossibilidade seria reconhecida explicitamente, a exemplo do artigo 129, das lesões corporais.

Esta é a divergência que busca solucionar o Projeto de Lei nº 2.325/21, anteriormente exposto, cujo texto exclui a possibilidade de concomitância dos atenuantes e redutores de pena relacionados a “forte emoção” nos crimes contra as mulheres (SENADO, 2022, n.p).

Por fim, não resta dúvida acerca da possibilidade de o júri votar favorável duas ou mais qualificadoras, incluindo a do feminicídio, enquanto a presença desta em conjunto à atenuante faz matéria discutível e pendente de análise da Câmara.

3. LEI MARIA DA PENHA

A implementação da Lei Maria da Penha é, sem sombra de dúvida, um marco atemporal no tocante ao Direito das Mulheres e no combate da violência imposta a elas em suas diversas vertentes. É, inclusive, referência internacional, considerada pelo ONU uma das mais eficientes em seu objetivo (SABINO, 2018, p. 40).

Para Machado et al. (*apud* FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2018, p. 57), a Lei configura “um dos mais significativos e relevantes avanços legislativos relacionados ao combate à violência contra a mulher, por denunciar o cotidiano de violência doméstica e tornar visível uma violação de direitos protegida pela esfera da vida privada”. É, pois, em seu objeto, qual seja

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006, n.p)

um marco, cuja efetividade é inquestionável no que pese o reconhecimento de direitos. Campos e Côrrea (2012, p. 145), explicam que

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistenciais e de proteção, buscando, sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade.

A importância de ser estudada, para além do seu papel histórico-social, se faz imprescindível neste trabalho, haja vista que é nela que se encontra um dos objetos principais de análise, as Medidas Protetivas de Urgência. Antes, porém, as disposições preliminares antecipam e delimitam as linhas gerais do dispositivo.

Em seu artigo primeiro, tem-se o objeto do diploma, vide citação prévia. Já o segundo direciona à todas as mulheres o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana, que deverão ser assegurados por meio de políticas públicas, pela família e pela sociedade, em rege do artigo terceiro. Ainda, “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência

doméstica e familiar” (BRASIL, 2006, n.p), é o que dispõe o último dispositivo desta sessão.

Outrossim, seu processo de criação é exemplo de democracia, haja vista que teve incluso a participação de diversos setores da sociedade para que o texto se tornasse real e efetivo tanto quanto possível. Intrínseco a sua significação atual é, portanto, ponto de partida.

3.1. HISTÓRIA – CONSOLIDAÇÃO NO BRASIL E INFLUÊNCIAS EXTERNAS

Na mesma linha dos avanços internacionais e nacionais que objetivavam o combate a violência contra a mulher e a proteção integral de seus direitos fundamentais, a Lei Maria da Penha surgiu como resposta a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como ao artigo 226, §8º, da Constituição Federal. Nas primeiras, o país assumiu a responsabilidade de cuidar de suas mulheres, e a Carta Magna é, pois, reflexo disso.

Em um primeiro momento, a CEDAW significa discriminação contra mulher em seu artigo primeiro como

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo, ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo. (BRASIL, 1996, n.p)

Portanto, a ratificação deste documento implicou ao Brasil, a partir de 1984, a incumbência de eliminar todas as formas de discriminação de gênero, mantendo-se integralmente a igualdade entre homens e mulheres, por meio de políticas públicas igualitárias e, se necessário, de dispositivos legais, possibilitando, inclusive, a chamada discriminação positiva, que consiste em medidas de caráter temporário para assegurar essas garantias, tais quais as cotas para o gênero feminino no mercado de trabalho e na política (UFBA, 2022, n.p).

Em resposta, têm-se a Constituição Federal de 1988, que replica:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (BRASIL, 1988, n.p)

Depois, a Convenção de Belém do Pará, em síntese, admite internacionalmente a necessidade de intervenção do poder público ao ambiente doméstico, haja vista que o combate à violência contra a mulher não se obsta a legislação, pois esta é insuficiente para garantir a

isonomia desejada.

Também define violência contra a mulher “como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a pessoa do sexo feminino, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (UFBA, 2022, n.p) comprometendo-se os Estados participantes deste documento à prevenir, punir e erradicar todas essas condutas, valendo-se de medidas nos eixos investigativos, apurativos e punitivos, tanto quanto deve assegurar atendimento apropriado para as vítimas em compensação à quebra de sua própria função.

Em consonância, o artigo oitavo sugere mecanismos e medidas, quais sejam:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (BRASIL, 1996, n.p)

Essas e outras medidas específicas e progressivas que vierem a serem adotadas pelos Estados-partes deverão ser incluídas aos relatórios nacionais de prestação de contas, um dos mecanismos criados pela Convenção para efetiva implementação. Somada a ele, têm-se possibilidade de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos ditames do artigo 12.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a

denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (BRASIL, 1996, n.p)

Deste artifício utilizou-se Maria da Penha, cuja Lei homônima lhe presta homenagem em razão de sua história e sua luta no que toca a concretização dos Direitos às Mulheres e o combate à violência e discriminação.

Ela foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu então marido, ficando paraplégica em decorrência da primeira. Apesar de condenado, o autor foi liberto após recurso, fator que resultou na denúncia do Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, com auxílio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, que, para tanto, utilizaram-se do livro “Sobrevivi... Posso Contar” escrito pela vítima e publicado em 1994. Houve a condenação do país e, com isso, a recomendação para que alterasse a legislação interna (DONATO, 2016, p. 49).

Em decorrência, em 2002 iniciaram-se os estudos para a elaboração de um novo dispositivo, também para sanar a determinação da Constituição Federal e da Convenção de Belém do Pará, cujo artigo sétimo explicita a necessidade de “modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher” (BRASIL, 1996, n.p).

Sob cuidado do Consórcio de ONGs, a metodologia utilizada era tripartite, e consistia na análise da Lei nº 9.099/95 e suas consequências para casos de violência doméstica, estudo de leis específicas ao tema nos países da América Latina, em apoio dos projetos já em tramitação no Congresso (SENADO FEDERAL, 2017, p. 34).

Quanto à necessidade de observação da Lei dos Juizados Especiais, Matos e Cortes (2011, p. 42) explanam:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliações em que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Por isso é que foram participantes os magistrados dos JECrims (SENADO FEDERAL, 2017, p. 36), resultando em um anteprojeto que propunha:

Conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; assistência jurídica gratuita para as mulheres; criação de um Juízo Único, com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 36)

Já no executivo, a proposta serviu como base ao Grupo de Trabalho organizado pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que, por meio do Decreto nº 5.030/2004, reuniu representantes de outros Ministérios e Secretarias e de organizações públicas e civis para finalizar a legislação, cujo resultado preocupou-se em abordar as demandas trazidas inicialmente, mas afastou a inaplicação da Lei dos Juizados, tal qual a criação de um juizado especializado. Apesar de contestado, o novo projeto passou à Câmara dos Deputados.

Sob o nº 4.559/04, o projeto legislativo percorreu diversas Comissões e audiências públicas estaduais, nas quais a participação de mulheres, vítimas, e do movimento feminista foram de demasiada importância para melhorias significativas, quais sejam:

Afastamento definitivo da Lei nº 9.099/95 desses casos; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e cesta básica; inclusão de dano moral e patrimonial no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher; reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher; possibilidade de inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e testemunhas, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de seis meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas”; obrigatoriedade de criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas de abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, entre outros serviços de atendimento; comparecimento do acusado a programas de recuperação e reeducação (art. 152 da Lei de Execução Penal), entre outras. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 39)

Conduzido ao Senado, um novo grupo de trabalho foi instituído, o que causou comoção popular e diversas moções, vigílias e outros tipos de movimentação para que o agora nomeado PLC nº 37, de 2006, tivesse um trâmite breve, haja vista o procedimento amplamente democrático a que foi submetido. Dessa forma, é que se passou à sanção da Lei nº 11.340 de 2006, de importância atual indiscutível desde suas definições iniciais, até seus procedimentos específicos, tal qual as medidas protetivas.

3.2. CONCEITOS INICIAIS – O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Além de abranger e definir os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 7º, acima exposto, a LMP também se ocupou de elucidar especificamente esta violência, por meio do artigo 5º, cujo texto conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:** (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, n. p., grifo nosso)

Para Donato (2016, p. 16), “é a construção social do gênero que explica tanto as diferenciações quanto as desigualdades estabelecidas entre homes e mulheres”, haja vista se tratar de expectativas sociais para o papel a ser desempenhado por aquele indivíduo dentro da sociedade de acordo com seu sexo de nascimento. Como consequência, ela explica que

Ainda hoje a ideologia machista serve à sustentação das assimetrias de poder nas relações interpessoais, perpassa dinâmicas institucionais, compromete a distribuição das oportunidades e o acesso a direitos nas sociedades. Mantém, assim desigualdades entre homens e mulheres tanto em termos de prestígio, reconhecimento social e vivência da cidadania quanto no que se refere ao acesso a bens e recursos. (DONATO, 2016, p. 17)

Em um reflexo social,

O termo gênero foi introduzido no universo acadêmico brasileiro no final da década de 1990, tendo sido teorizado a partir de uma ideia sistemática de características psicológicas, físicas, discursivas e culturais que marcam diferenças entre homens e mulheres. (Narvaz, Koller *apud* SENADO, 2016, p. 41)

A compreensão deste conceito acadêmico-jurídico é de demasiada importância para aplicação da Lei Maria da Penha, tanto quanto para a aplicação da Lei do Feminicídio, posto que é base fundamental para o pleno entendimento de seus dispositivos. Faltando-o, pouco poderá diferenciar um jurista uma violência qualquer cuja vítima é mulher, de uma violência contra mulher baseada no gênero, fato que faz com que, muitas vezes, haja a descaracterização desta última em prol de uma penalização mais branda.

Também o parágrafo único deste artigo, além de incluir todas as mulheres independente de orientação sexual, impele que o objetivo desta Lei, ao contrário dos dizeres

particulares, não esbarra no intender da punição masculina, mas, pelo contrário, se funda na proteção máxima ao gênero feminino, mesmo que implique na punição de uma agressora, desde que fundamentado nas relações domésticas e na motivação de gênero.

Ainda, o artigo sexto eleva o tipo a uma forma de violação dos direitos humanos, em complacência aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3.3. INOVAÇÕES

Além de definições indispensáveis para a concretização das diretrizes antidiscriminatórias, servindo também de guia aos estudos relacionados, a grande maioria dos artigos da Lei Maria da Penha constituem novidades jurídicas. Tendo como objetivo inicial a proteção das mulheres dentro do ambiente doméstico e familiar, ela se utiliza de ampliar e guiar a atividade policial (artigos 10 a 12), que deverá, nesses casos, prestar-se de maneira especializada, ininterrupta e por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados (BRASIL, 2006, n.p).

Outro recurso empregado, graças a luta constante do movimento feminista durante o processo executivo, foi a afastação da Lei dos Juizados por exercício do artigo 41, elevando o potencial ofensivo da conduta, e, assim, possibilitando maior penalização, proteção e prevenção, inclusive tornando a ação pública incondicionada nos casos de lesão corporal, mesmo que leve. Em substituição, foram criados juizados especializados para os casos de violência doméstica e familiar, com competência cível e criminal, nos ditames do artigo 14.

Nesta mesma linha é que o artigo 17 proíbe a condenação à penas de cesta básica ou outras penas pecuniárias, pois, assim, procura-se obstar a banalização desses crimes, o que não impede, no entanto, a possibilidade de condução do agressor a programas de reeducação e reestruturação, porquê essas medidas são reconhecidas pelo Direito Penal como necessárias à reintegração do infrator à sociedade.

Já o artigo 16 ocupou-se de, por meio da retratação da representação em audiência, dificultar a desistência das vítimas em compor a ação penal, o que acontece frequentemente quando a vítima perdoa o agressor em decorrência das presas do relacionamento abusivo que a emerge, e por outros inúmeros motivos, de diversas classes, que a impedem de romper o vínculo com o abusador. Por isso também é que a prisão em flagrante e/ou preventiva, possibilitada pelo artigo vigésimo, são tão necessárias nesses casos, pois nelas têm-se obrigatoriamente o afastamento das partes, mesmo que temporário, possibilitando a mulher reconhecer-se livre e proteger-se como necessário, apoiando-se, ainda, nas medidas protetivas

do artigo 23.

Por força do artigo 27, faz-se indispensável o acompanhamento jurídico à mulher durante todo o processo, “o que busca garantir às mulheres maior informação acerca dos acontecimentos, o direito de se manifestar no processo e nas audiências com acompanhamento técnico, podendo se fazer perguntas e recorrer das decisões” (SENADO FEDERAL, 2017, p. 42). Exceção encontra-se no artigo 19 c/c art. 27, para solicitação de medidas protetivas de urgência, ato processual que poderá ser requerido pela própria ofendida.

Não se exaspera no jurídico, ao passo que institui também atendimento multidisciplinar, formado por intervenções judiciais e extrajudiciais também à saúde e ao psicossocial.

Um dos grandes avanços da LMP foi contemplar a importância das equipes multidisciplinares nas intervenções judiciais e extrajudiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas intervenções, realizadas pelas equipes multidisciplinares de acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde, têm função de subsidiar a atuação dos juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, muitas vezes problematizando as relações hierárquicas de gênero. (SENADO, 2016, p. 42)

Por último, em razão da necessidade de aprofundamento que exige este trabalho, as medidas protetivas de urgência estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 e a elas será destinado capítulo próprio.

3.4. APLICAÇÃO

Para Cunha e Pinto (2018, p. 7), a Lei Maria da Penha é uma bandeira de luta, cujo levante superou problemas, mas não promoveu o avanço esperado (CONCEIÇÃO; ASSUNÇÃO; GONÇALVES, 2020, p. 159). Isso porque, como visto, a violência contra a mulher é apenas um sintoma da cultura social que se perpetua no seio da família brasileira, de modo a tornar o país tão hostil para o sexo feminino.

São listados como obstáculos a dificuldade para enquadrar as situações (JESUS, 2015 p. 17), bem como a falta de trabalho conjunto entre todos os profissionais envolvidos, para que seja possível prestar atenção integral às vítimas, ao passo que isso influencia diretamente no diagnóstico e atendimento inicial delas (D’OLIVEIRA et al, 2009 p. 1048). Problemática é também a carência de mais e maiores estudos, investimentos, a fim de evitar a ocultação de informações e a ignorância acerca do tema (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007 p. 102), na mesma medida em que se deve aumentar a segurança jurídica quanto as garantias já presentes

em lei. Em suma, para total eficácia da LMP,

É importante que toda a sociedade, inclusive seus representantes, reconheça a situação. É fundamental pensarmos em uma forma mais eficaz de reduzir o número de violência contra as mulheres, que vem crescendo nos últimos anos. A face das mulheres é a parte favorita dos parceiros íntimos agressores, há relatos de socos, e raramente casos de chutes. Na maioria das vezes que o braço ou a mão foi atingida, foi porque a agredida tentou defender o rosto. (DESLANDES; GOMES; SILVA, COSME, 2000, P. 6)

Ainda, Jesus (2015, p. 9) destaca como falha a soltura adiantada dos agressores que, quando retornam ao ambiente familiar, voltam a ameaçar à integridade de suas vítimas, em meio a uma epidemia de violência contra as mulheres (BARIN, 2016 p. 221). Disto, depreende-se a importância das medidas protetivas de urgência no combate ao feminicídio, em se tratando dele como etapa final de uma série de abusos (SABINO, 2018, p. 16).

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Por instituir demasiado avanço na legislação brasileira combatente à violência doméstica contra a mulher, as Medidas Protetivas de Urgência de Lei Maria da Penha são, além de motivo de renome internacional como lei de caráter especial (PASINATO, 2010, p. 120), o instrumento interno mais acessado pelas vítimas de violências físicas, psicológicas, morais, sexuais, patrimoniais, entre outras¹⁰, que demandam proteção estatal para se fazerem cessar de modo imediato (CNJ, 2010, p. 116).

Prova é que, em 2021, foram concedidas 976.663 medidas protetivas de urgência entre as dispostas no artigo 22 e 23 (CNJ, 2021, p. 76), ao passo que, no mesmo ano, 27% das brasileiras afirmaram já ter sofrido violência doméstica ou familiar (SENADO FEDERAL, 2021, n.p). A nível mundial,

A violência doméstica contra mulheres continua a ser uma prática —generalizada, escondida e pouco comunicada na União Europeia, constata o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), realçando que —as vítimas não recebem apoio suficiente. O EIGE, com sede em Vilnius, na Lituânia, elaborou um relatório sobre violência doméstica contra mulheres e apoio às vítimas nos 27 estados-membros e na Croácia, a pedido do Chipre, que preside atualmente a União Europeia (UE). [...] Segundo dados do EIGE para a UE, —nove em cada dez vítimas de violência entre parceiros íntimos (independentemente do vínculo legal e da coabitação) são mulheres e pelo menos uma em cada cinco delas é violentada durante a sua vida adulta. (EBC, 2012, p. 1)

Neste sentido é que Conceição, Assunção e Gonçalves (2020, p. 162) deduzem que a Lei Maria da Penha foi efetiva em quebrar o silêncio responsável por esconder a violência

¹⁰ Vide artigo 7º da Lei Nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

doméstica, mas que, por outro lado, não atendeu ao objetivo de saná-la totalmente, haja vista que “a violência contra a mulher se tornou mais violenta” (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 94), resultando em 8 casos de feminicídio por dia no Brasil¹¹ (SABINO, 2018, p. 15). Em complemento, Silva et al (*apud* CONCEIÇÃO; ASSUNÇÃO; GONÇALVES, 2020, p. 15):

A situação tem piorado em termos quantitativos, apesar da legislação tentar contê-la, São cada vez mais severas as agressões físicas, ocasionando mortes ou graves sequelas, impossibilitando as vítimas de trabalhar. Está cada vez mais desumano a violência doméstica contra a mulher, mesmo contando com atendimento especializado.

Por isso é que o objeto deste trabalho não circunda a necessidade, tão pouco a importância das MPUs, considerando estas como matérias postas, mas funda-se no *quantum* de sua efetividade frente o combate ao feminicídio.

4.1. HISTÓRICO

Primeiramente, cabe circundar o percurso histórico social em que surgiram as Medidas Protetivas de Urgências da Lei Maria da Penha e como elas se revestiram do caráter que têm hoje no direito brasileiro.

Sua ancestralidade deriva, em um primeiro momento, das *protectives orders*, surgidas em 1976 nos Estados Unidos, cuja efetividade ainda é evidente em se tratando do principal meio de proteção às vítimas americanas. Pires (2011, p. 149) explica que

Na justiça criminal norte-americana, as ordens de proteção têm vigência no curso do processo apenas e estão relacionadas à manutenção da regularidade do curso processual e às estratégias da acusação, isto é, as ordens estão mais associadas à efetividade do processo e sua desobediência pode implicar aumento da pena e até prisão, a exemplo das medidas cautelares brasileiras, em especial as do art. 319 do nosso CPP.

Também na esfera civil existem as *restraining orders*, sendo estas solicitadas por formulário padrão depois de acontecida a violência, independente de ação criminal, estendendo-se até a audiência do réu e dotadas de caráter emergencial (PINHO, 2009, p. 310).

[...] as Restraining Orders têm natureza estritamente civil e são um mecanismo jurídico independente. Elas são concedidas em duas etapas: a primeira, de forma temporária, é concedida sem a oitiva da outra parte, no caso de haver indícios razoáveis de agressão. Após a sua concessão, é indicada uma audiência, na qual a medida poderá ser concedida em definitivo, com duração de três anos, podendo ser renovada mesmo que não tenham ocorrido novas agressões. Além das restrições de

¹¹ Entre março de 2016 e março de 2017, segundo dados dos Ministérios Públicos Estaduais.

condutas, como a proteção contra ameaças, ataques, circulação em determinados locais, as Restraining Orders também incluem outros tipos de prestação de natureza civil como: guarda dos filhos, pensão alimentícia, posse da residência, restituição de bens, restrição do porte de armas. As violações de uma Restraining Order constituem um ilícito penal, resultando em prisão e/ou multa. (SPADER, 2013, p. 62)

Aproximando-se ao território brasileiro e em complacência ao mesmo movimento que o fez introduzir a Lei Maria da Penha ao seu ordenamento, a América Latina e seus países, cujo próprio processo de colonização implica em uma desigualdade estrutural semelhante a do Brasil, contêm diversas legislações sobre violência doméstica. Segundo a ONU Mujeres (2011, p. 33), quase todos os países do continente detêm leis específicas acerca do tema.

Para Crenshaw (*apud* LOSURDO; BARBOSA, 2017, p. 126),

É nesse ponto que, ao se analisar a violência contra a mulher na América Latina, esta se faça observando a interseccionalidade de categorias presentes na assujeitamento da mulher colonizada. Deve-se compreender o termo interseccionalidade como um entrecruzamento de diversas vias de opressão que —cortam um mesmo indivíduo, estando, portanto, a mulher vítima de violência doméstica e familiar atravessada não só pelas relações de gênero, como também de raça e classe social. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Losurdo e Barbosa (2017, p. 126-128) destacam ainda os diplomas do Uruguai, Bolívia e Chile no tocante as medidas protetivas, considerando este último mais próximo aos ditames do brasileiro, haja vista que sua *Ley de Violencia Intrafamiliar*, nº 20.066/2005, dispõe de medidas acessórias em seu artigo 9º que muito se assemelham as nossas protetivas. São elas:

Artículo 9º.- Medidas accesorias. Además de lo dispuesto en el artículo precedente, el juez deberá aplicar en la sentencia una o más de las siguientes medidas accesorias:

- a) Obligación de abandonar el ofensor el hogar que comparte con la víctima.*
- b) Prohibición de acercarse a la víctima o a su domicilio, lugar de trabajo o estudio, así como a cualquier otro lugar al que ésta concurra o visite habitualmente. Si ambos trabajan o estudian en el mismo lugar, se oficiará al empleador o director del establecimiento para que adopte las medidas de resguardo necesarias.*
- c) Prohibición de porte y tenencia y, en su caso, el comiso, de armas de fuego. De ello se informará, según corresponda, a la Dirección General de Movilización, a la Comandancia de Guarnición o al Director de Servicio respectivo, para los fines legales y reglamentarios que correspondan.*
- d) La asistencia obligatoria a programas terapéuticos o de orientación familiar. Las instituciones que desarrollen dichos programas darán cuenta al respectivo tribunal del tratamiento que deba seguir el agresor, de su inicio y término.*
- e) Obligación de presentarse regularmente ante la unidad policial que determine el juez. (referência, traduzir)*

Percebe-se que, em conteúdo, preocupa-se com matérias ocupadas também pelas MPUs brasileiras, tal qual o porte de armas, o afastamento do agressor e a prestação alimentar.

Já a lei Uruguiaia nº 17.514/2002 tem figura análoga às medidas protetivas nas *medidas de protección*, enquanto na Bolívia elas levam o nome de *medidas cautelares o provisionales*, previstas na *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*, nº 1.764 de 1995, ambas em caráter de urgência (LOSURDO; BARBOSA, 2017, p. 126).

No Brasil, elas originalmente surgiram como medidas cautelares pelo Projeto de Lei nº 4.559/2004 e, oportunamente, tiveram sua denominação alterada por sugestão da Deputada Jandira Feghali e subsequente acolhimento público. O motivo da substituição ocupou-se de adequar o texto à teleologia protetiva característica da Lei Maria da Penha, em semelhança às *protective orders* americanas (PIRES, 2011, p. 151).

Outra razão para tanto seria diferenciá-las das medidas cautelares do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, haja vista que se tratam de requisitos diferentes. Conforme Pires (2011, p. 152):

As medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem mais nada exigir ou mencionar (art. 19, § 2º). Outrossim, se o juiz entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, também concederá as medidas protetivas pertinentes (art. 19, § 3º). A única ressalva que se deve fazer é que o art. 19, caput, da Lei impede a concessão *ex officio* pelo juiz das medidas, malgrado ele possa deferir medidas diversas das requeridas quando entender serem mais eficazes, a depender do caso. De mais a mais, o art. 22, caput, da Lei é clarividente ao prever que, constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo positivo de tipicidade jurídico penal ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º).

No mesmo sentido, Corrêa e Campos (2009, p. 391-392):

As medidas protetivas de urgência não se confundem com as medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil, uma vez que podem constituir um fim em si mesmas, independentemente de propositura de qualquer outra ação, não se definindo como medidas cautelares satisfativas, pois, conforme prevê os §§ 2º e 3º [do art. 19 da Lei 11.340/06], elas poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras, de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, sendo que o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas. Pode-se dizer, portanto, que as medidas protetivas de urgência funcionam como liminares satisfativas, usualmente concedidas inaudita altera parte, cabíveis para tutela imediata de direitos (...).

Entretanto, ainda reside dúvida no tocante a natureza das MPUs da Lei Maria da Penha. É sabido não serem cautelares, porém, em se tratando de conteúdo de lei específica, seriam cíveis ou criminais?

Para satisfação da questão, a doutrina brasileira apoia-se em três vertentes, sendo elas a estritamente penal, mista ou estritamente civil. Silva (2013, p. 24) explica que, como *sui generis*¹², resta incerteza quanto à prestação jurisdicional, à aplicação de princípios e à unirrecorribilidade das decisões, pois, não resta definido o órgão competente e o recurso adequado às decisões que concedem ou recusam medida protetivas.

Ou seja, porquanto não satisfeito o debate, maior insegurança jurídica assola as vítimas de violência doméstica que, sem certeza de respaldo jurídico, se calam frente às agressões e, dessa forma, o silêncio Estatal contribui para o aumento dos delitos. Em consequência, também para os números exacerbados de feminicídio no país, como ponto ápice do ciclo violento.

Neste diapasão, Losurdo e Barbosa (2017, p. 132-133), concluem pela natureza estritamente civil sem conteúdo cautelar, a partir do estudo comparativo ao direito estrangeiro e às bases axiológicas da Lei Maria da Penha. Para eles,

(...) se percebe que a compreensão de tais medidas enquanto estritamente civis é prevalecente, devendo orientar a doutrina pátria. Ademais, percebe-se o esvaziamento de conteúdo cautelar nas mesmas, mostrando-se, enquanto medidas satisfativas, que não intentam acautelar um processo principal, portanto, mas sim resguardar a integridade física, sexual, moral, psicológica e patrimonial das vítimas. Diante disso, a análise da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência na Lei nº 11.340/2006 deve se mostrar consentânea aos tratados internacionais dos quais o país é signatário, não se resumindo ao encarceramento do agressor, nem mesmo ao mero resguardo processual. Neste caso, corre-se o risco de, ao dar conteúdo cautelar às MPU's, restringi-las à proposição de uma ação principal – caso contrário são extintas – ou mesmo impor-lhes o seu término quando finda a ação penal, mesmo que perdure a situação de risco. (LOSURDO; BARBOSA, 2017, p. 132)

Nas palavras de Assis (2008, p. 2):

É com base nessa distinção que, como se vê, é tão essencial quanto pouco conhecida que se permite afirmar que o legislador foi muito feliz ao utilizar a expressão medida protetiva de urgência, ao invés de ter utilizado a expressão medida cautelar. A ideia de algo cautelar sugere a necessidade de um processo posterior ou em curso cujo resultado mereça ser protegido. Já a expressão medida protetiva de urgência tem conotação não-cautelar, o que, de pronto, afasta a necessidade de existência de um processo em curso a partir do que se lhe pudesse emprestar natureza cautelar incidental ou de instauração de um processo posterior. Medida protetiva de urgência, assim, e no contexto da LMP, é provimento de natureza jurisdicional desprovido de conteúdo cautelar que, exatamente por isso, não se presta a assegurar a eficácia do resultado de um processo, mas, sim, a evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A respeito, também o entender do Superior Tribunal de Justiça:

¹² Incomum (SANTOS, 2001, p. 324).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 11 fev. 2014. Brasília, DJe 07 abril 2014)

Em suma, mesmo que com defasagens e ainda necessitados de atenção, as Medidas Protetivas de Urgência representam avanço do legislador, ao passo que centralizaram, especificaram, sintetizaram e sistematizaram dispositivos exequíveis para proteger a mulher vítima de violência dentro do próprio ambiente doméstico e familiar, em decorrência de sua vulnerabilidade neste, de modo urgente, não mais realizado de maneira isolada em ações próprias nas Varas Cíveis, Penais, de Família (HEERDT, 2011, p. 232).

4.2. FUNÇÃO

As Medidas Protetivas de Urgência, apresentadas expressamente no título IV do 2º capítulo da Lei Maria da Penha, têm como intuito listar possíveis ações a serem tomadas visando a proteção de mulheres e de seus dependentes, com a intenção de reduzir as possibilidades de agressão ou de violação de direitos. Para Dias (2015, p. 145), a função das MPUs é garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência.

Trata-se de uma listagem meramente exemplificativa, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 22 do dispositivo dispõe: “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público” (BRASIL, 2006, n.p).

Tais medidas devem ser requeridas pela vítima na Delegacia de Defesa da Mulher, normalmente em conjunto ao Boletim de Ocorrência a ser realizado depois de ocorrida a violência ou em iminente ameaça, seja ela física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual,

entre outras, nos ditames do artigo 7º da LMP. Decretadas pelo juiz, elas perdurarão até que a vítima não mais dela necessite, pois, nos dizeres de Lopes Júnior (2011, p. 19), elas servirão para “garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo”.

Com este objetivo, o artigo 13 do diploma orienta para aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso. Adotando-se o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são de natureza civil satisfativa, o rito a ser utilizado para sua implementação são os do artigo 305 do CPC (FERNANDES, 2021, n.p).

No entanto, a prisão preventiva tem caráter estritamente penal (FERNANDES, 2021, n.p). Neste diapasão, o artigo 319 do CPP apresenta outras medidas, de caráter cautelar, a serem aplicadas quando não preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a exemplo do uso da monitoração eletrônica.

4.3. ESPÉCIES

As medidas protetivas voltadas à proteção da vítima estão espalhadas por toda Lei Maria da Penha, como explica Dias (2015, p. 145), mas, as de caráter emergencial encontram-se centralizadas nos artigos 22, 23 e 24, divididas de acordo com o sujeito de destino, a ofendida ou o agressor.

As primeiras, contidas na Seção II, artigo 22, são as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor. Estas serão objeto de estudo aprofundado desde trabalho, haja vista que, seu descumprimento por parte do agressor se vincula ao aumento do *quantum* de violência infligido a mulher, podendo, em instância máxima, atentar contra a vida da vítima, formalizando o crime de feminicídio em pauta. São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(BRASIL, 2006, n.p)

Já os artigos 23 e 24 estão inseridos dentro da terceira seção, Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, e, por isso, não incorporarão o objeto de estudo de pesquisa, haja vista que, a violação delas por parte da ofendida não enseja uma nova agressão, que só pode partir do agressor, a sua vontade e consciência, enquanto a vítima, por vezes, retorna ao ambiente violento por não conseguir desvincular-se do ciclo. A título de conhecimento,

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

mII - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

(BRASIL, 2006, n.p)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

(BRASIL, 2006, n.p)

Nota-se que, sem dúvidas, todas se alinham em objetivo: prover proteção e combater a

violência doméstica familiar, de modo a assegurar o cumprimento dos demais dispositivos da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2021, n.p).

4.4. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ARTIGO 24-A

Ainda, como forma de manter o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência em plena efetividade, a Lei nº 13.641/18 criou um tipo penal complementar, específico para coibir a transgressão das medidas.

Antes, porém, o único recurso disponível era a prisão preventiva, conforme manda o artigo 20 da LMP, em rege dos dispositivos 312 e 313 do CPP. Também, a configuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CPP, tratava-se de divergência jurisprudencial e doutrinária. Para Cunha (*apud* RIBEIRO, 2022, p. 39): “muitos advogavam a tese de que descumprir medida protetiva imposta por decisão judicial nada mais era do que desobedecer a uma ordem legal de funcionário público”.

Discorda, no entanto, o STJ:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017 *apud* RIBEIRO, 2022, p. 40).

Foi esse posicionamento que adotou a Lei responsável por instituir o artigo 24-A à Lei Maria da Penha. Nas palavras de Cabette e Sannini Neto (2018, n.p.):

Destaque-se, de pronto, que a inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionava no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito.

Os termos exatos adotados pelo legislador foram:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006, n.p)

Por fim, resta analisar como é aplicado o dispositivo 24-A nos casos em que houve tentativa ou concretização de feminicídio apesar de concedida Medida Protetiva de Urgência contra o agressor. Para isso servirá também a pesquisa jurisprudencial.

4.5. CAUSA DE AUMENTO: CRIME DE FEMINICÍDIO EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

De volta ao artigo 121 do Código Penal, também a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, inovou para além da nova qualificadora do tipo criminal, incluindo ainda causas de aumento para os casos incidentes ao inciso VI do §2º. Estão elas ditadas no §7º, cujo conteúdo predispõe:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)
 III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Seu último inciso, no entanto, passou a vigor a partir da feitura da Lei nº 13.771/2018, porquanto na versão da lei originária não estava ao menos presente. Este novo diploma ocupou-se meramente de alterar o artigo 121 do Código Penal, em específico o parágrafo de número 7, modificando os incisos II, cuja redação atual é diferente, e III, acrescentado também o inciso IV. Oliveira (2019, n.p) chama atenção para necessidade de ciência da medida protetiva antes que possa incidir as causas de aumento do parágrafo, para se evitar a responsabilidade objetiva.

Matéria destaque para este estudo é, de fato, o último inciso.

Ressalta-se que, sua redação exclui do objeto legal as demais medidas protetivas do artigo 22, incisos IV e V: restrição de visitas aos dependentes e prestação de alimentos provisórios. Para o descumprimento dessas medidas, portanto, não há aplicação de causa de aumento.

Restou ausente também o artigo 23, Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

Considera-se aqui que, por mais que não dirigidas ao agressor, ao menos o inciso I é passível de interferência do mesmo, haja vista que é possível chegar a seu conhecimento a localização da vítima, tornando-a um alvo possível do crime de feminicídio.

No entanto, a escusa do legislador evidencia o caráter do objeto legal do artigo 24-A, qual seja o de punir o desatento à administração pública, pois, em se tratando de uma medida não direcionada ao agressor, quando e se descumprida, não deixa de ofender a soberania judicial. Por sua vez, o intento da causa de aumento é proteger a vida da vítima – assim é que argumentam os defensores da possibilidade de coexistência do crime de descumprimento e da referida causa de aumento.

Subsiste dúvida quanto a relação deste dispositivo com a influência do crime de descumprimento, fator que será saciado quando da análise jurisprudencial.

5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR E A PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO

Considerando que Medidas Protetivas de Urgência são precauções adotadas judicialmente com objetivo de cessar qualquer tipo de violência imposta a uma mulher, tanto para restituir a ela o pleno gozo de seus direitos, quanto para evitar a evolução desse *quantum* violento, essa tese busca observar a função preventiva das MPUs frente ao feminicídio, nos casos em que, mesmo concedida, a medida protetiva não foi suficiente para evitar a morte (ou a tentativa de matar) de uma mulher que já vinha sendo vítima de abusos e, por causa deles, havia recorrido à justiça para interrompê-los.

Por isso, o enfoque se deve às medidas da seção II, artigo 22, aquelas que obrigam o agressor, pois se trata de providência cujo cumprimento é totalmente incumbido ao réu, tanto quanto é uma escolha única e exclusiva dele tentar ou não um homicídio. Também foram elas as mais utilizadas nos julgamentos do ano de 2021, de acordo com breve pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o termo “medida protetiva de”, somados aos tipos de medidas protetivas dispostos no artigo 22 da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006. Destacaram-se, por fim, as letras A e B do inciso III: a proibição do agressor realizar contato e aproximar-se da ofendida.

Para Vasconcelos e Resende (*apud* ROQUE; BRAUN, 2019, p. 7),

É justamente a não observância e conseqüente desobediência das ordens judiciais impostas aos agressores daquele município, devido os inúmeros casos de reincidência em violência doméstica, mesmo quando a vítima possuía uma medida protetiva, que obrigava seu agressor a manter-se afastado, a causa e conseqüência de

novos episódios de agressões, mesmo quando as vítimas possuíam alguma das medidas impostas a autoridade competente.

Ainda, Roque e Braun (2019, p. 7) complementam acerca de estudo realizado em Barra do Garças-MT:

Antes de ser promovido ao 2º grau, atuamos muitos anos em Vara do Júri da capital do estado de São Paulo. Ali, tomamos conhecimento direto com a violência doméstica, que a nós chegava pelo infeliz caminho da tentativa de homicídio e do homicídio consumado. Entretanto, estava muito claro que os crimes precedentes, menos graves, eram os delitos de ameaça e lesão corporal (leve, grave ou gravíssima). A maior parte dos casos teria sido resolvida se houvesse uma atuação eficiente do Estado, ainda no cenário da lesão ou da ameaça. Porém, essas infrações penais eram de menor potencial ofensivo, dando margem a transações absurdas, como obrigar o agressor a entregar cestas básicas a instituições de caridade.

Neste sentido, Roque e Braun (2019, p. 8) concluem que qualquer medida é pouco eficiente se não há mecanismos suficientes e efetivos para coibir toda e qualquer forma de violência, a fim de cumprir com a finalidade social da Lei Maria da Penha. Faz-se necessário, então,

Entender a dinâmica de como acontece as reincidências do descumprimento das medidas judiciais impostas, suas consequências e o que fazer para minimizar, inibir, coibir e em último caso, punir de fato o agressor pelo referido descumprimento dessas medidas, com enfoque na que se refere a aproximação do agressor, aos locais frequentados pela vítima, terá que ser prioridade do Estado enquanto ente garantidor e cumpridor das normas, não somente formal, mas na tradução prática no mundo real, para que tal norma tenha, tanto aplicabilidade quanto eficiência. (ROQUE; BRAUN, 2019, p. 8)

Por isso é que se faz tão essencial o estudo jurisprudencial dos casos em que, mesmo quando concedida medida protetiva de urgência à mulher, ela tornou-se vítima de feminicídio tentado ou consumado.

6. ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Dada a emergência do tema, e as razões de importância acima discorridas, o estudo jurisprudencial segue com o objetivo de compreender, através da prática jurídica, os desafios que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha encontram antes de atingir plena efetividade no combate ao feminicídio.

Para tanto, foi realizada pesquisa empírica qualitativa no Tribunal de São Paulo (TJSP), pelo período de um ano completo, a fim de procurar embasamento realístico à tese principal, confirmada pelos casos em que houve feminicídio, tentado ou consumado, mesmo após a concessão de Medida Protetiva.

6.1. PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS

A busca exploratória ocupou-se das jurisprudências disponibilizadas online pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que é o maior Tribunal da América Latina, cuja área contemplada é também aquela da Universidade Estadual Paulista, a quem dedica-se este Trabalho de Conclusão de Curso.

Nele, foram pesquisados os termos “feminicídio” e “medida protetiva”, filtrados pelo assunto “feminicídio”, dentro do período de julgamento compreendido entre 01/07/2021 a 30/06/2022. O período escolhido reflete o último ano completo na época em se deu início este estudo.

Nestes termos, 52 acórdãos resultaram, sendo 29 deles pertinentes aos critérios aqui analisados, quais foram:

- i) Presente a qualificadora de feminicídio (artigo 121, §2º, VI, do Código Penal);
- ii) Presente qualquer Medida Protetiva, antes do fato criminoso que ensejou a Ação Penal, diante da leitura da narrativa dos fatos;

Assim, tem-se os resultados da Tabela 1.

Tabela 1. Resultados e amostragem

Acórdãos	Quantidade
Pertinentes	29
Processos Repetidos	2
Medida Protetiva Anterior Não Vigente	1
Medida Protetiva Posterior	8
Não Consta Medida Protetiva	12
Total	52

Fonte: Autora, 2022.

Alcançada a amostragem pretendida, foram lidos os acórdãos dos processos selecionados, tendo-se como base três principais perguntas para a análise: quais acórdãos demonstram a ineficiência da medida protetiva? Neles, houve algum tipo de penalização pelo descumprimento da medida? De que forma a medida protetiva poderia ter sido mais eficiente?

6.2. ANÁLISE

Primeiro, necessário ponderar: para este trabalho, entende-se como medida protetiva efetiva aquela capaz de cessar às agressões impostas a mulher vitimizada. Em se tratando de crime de feminicídio, portanto, ainda que tentado, houve repetição de uma violência anterior,

que ensejou a medida protetiva, agora em sua modalidade máxima movida pelo intento de ceifar aquela vida. É o que exemplifica o Recurso em Sentido Estrito 1500229-24.2020.8.26.0570:

Justamente nesse cenário de violência de gênero desenfreada, acentuando-se a gravidade dia após dia, na ocasião dos fatos, o denunciado passou a privar a liberdade da vítima, isto é, deliberadamente, mediante emprego de violência e grave ameaça, decidiu mantê-la em cárcere privado, com maus tratos e natureza de detenção que lhe acarretavam grave e intenso sofrimento físico e moral. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500229-24.2020.8.26.0570; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022. P. 4.)

Nesse sentido, foram determinados os critérios de pertinência entre os acórdãos analisados, com o propósito de evidenciar a hipótese central: que a violência contra a mulher subsiste à medida protetiva e extrapola inclusive decisões judiciais. Por fim, 29 dos 52 casos demonstraram a transgressão, em histórias de violências significantes ao ponto de sinalizar o intento de morte.

No entanto, os demais feitos tão pouco demonstram situação diferente: ainda que descartados pela ausência de medida protetiva vigente à época dos fatos, todos demonstraram um quadro constante e evolutivo de violência contra a mulher. Inclusive, em 8 deles foi concedida medida protetiva apenas após a tentativa de feminicídio, porquanto apenas 1 teve medida anterior, cuja concessão data muito anterior ante ao fato, portanto, de vigência improvável.

Como demonstra o Recurso em Habeas Corpus nº 120.880-DF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. PENA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO. CAUTELARES QUE NÃO PODEM SER ETERNIZADAS. RECURSO PROVIDO.

1. "O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República"(RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que, **embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.**

3. Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a

manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais.

4. Recurso provido, para declarar a extinção das medidas protetivas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 120.880-DF (2019/0350374-4). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 22 set. 2020. Brasília, DJe 28 set. 2020. P. 1, grifo nosso.).

Todavia, ainda que se tratando caso excepcional durante a busca, para a legislação toda vida importa, propondo este trabalho a necessidade de acompanhamento psicossocial das vítimas que um dia necessitaram da medida protetiva, a fim de prover o cuidado necessário à manutenção da vida íntegra e pacífica desta mulher uma vez abusada.

Tal diligência se faz extremamente necessária em se tratando de violência doméstica, na qual o ciclo abusivo incide sobre a mulher, perpetuando-a neste estado. O Recurso em Sentido Estrito 1504555-54.2018.8.26.0228 explica que:

(...) no âmbito das relações domésticas e familiares, **tem o agressor grande poder de submeter à vítima ao patrocínio de seus interesses**, como no caso analisado nestes autos, o que, por sua vez, não afasta o dolo do réu, tão pouco descaracteriza a infração penal por ele cometida. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504555-54.2018.8.26.0228; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022. P. 7, grifo nosso)

Inclusive, este é o motivo da Lei Maria da Penha, em seu artigo 16, trazer a necessidade de renúncia perante o juiz para os crimes do certame de ação penal pública condicionada. Na mesma perspectiva, a maioria jurisprudencial entende indiferente o reatar do casal para condenação (LIMA, 2022, n.p), porquanto permanece a mesma compreensão para a validade das medidas protetivas. Neste diapasão:

(...) A alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa suprallegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão (...) E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima... E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima. (Acórdão 1245366, 00057834720188070009, relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020 *apud* MORETZSOHN; BURIN, 2021, n.p)

Também há que se considerar a incidência desse ciclo, bem como a dificuldade que enseja seu rompimento, nos outros 8 casos cuja medida protetiva sobreveio ao crime de feminicídio.

Os artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha implicam na necessidade de o pedido de medida protetiva advir da ofendida ou do Ministério Público. A vítima, por vezes, ignora e menospreza seu próprio sofrimento, tem medo do seu abusador, tanto quanto tem medo de não ser creditada pela sociedade, tão pouco acredita no Estado para cuidá-la, entre outros tantos motivos que a afastam do requerimento. O Ministério Público, no que lhe diz respeito, é órgão sobrecarregado que pouco tem capacidade de saber o que se passa nas casas de cada brasileira sem que haja uma denúncia em concreto como base de investigação.

Solução levantada é a possibilidade de a requisição ser feita por outra pessoa que presenciou ou sabe das agressões, em nome da vítima, sob análise do juiz de direito ou do próprio Ministério Público.

Ainda sobre os feitos em que não é incidente medida protetiva, habita neles exata demonstração do *continuum* de violência com que se preocupa a qualificadora de feminicídio, nos ditames do §2-A, I, do artigo 121 do Código Penal. A respeito, o Habeas Corpus Criminal 2030367-07.2022.8.26.0000 discorre: “há nos autos elementos suficientes a indicar indícios de feminicídio, visto que a vítima já vinha registrando ocorrência acerca de agressões anteriores sofridas pelo paciente” (TJSP; **Habeas Corpus Criminal 2030367-07.2022.8.26.0000**; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022. P. 4).

São inúmeros os problemas que a descrição acima revela. Em primeiro plano, a incidência de medida protetiva teve que ser captada do acórdão pela descrição da ocorrência, seja pelo testemunho do réu, da vítima, dos policiais e demais envolvidos, também pelas ponderações do juiz natural de direito e do relator. Posto isso, há dificuldade nas pesquisas do tema, pois frequentemente as afirmações são intrincadas ou imprecisas. Falta, por exemplo, especificidade quanto ao tipo de medida concedida nas jurisprudências em que é mencionada.

Dado a invisibilidade com que são tratadas, sobressai o questionamento de que, ainda que não presente nos relatos, a infração à medida protetiva possa existir também nos casos descartados, considerando-se que: dentre as jurisprudências da amostra, ou seja, cuja narrativa aludia a medida protetiva anterior aos fatos, a grande maioria delas (vide Tabela 3) não especificava qual a medida protetiva; também houveram acórdãos, nas mesma circunstância de pertinência, em que não sobreveio qualquer penalidade ao descumprimento da medida. É o

que apresenta a Tabela 2.

Tabela 2. Tipificação por descumprimento de Medida Protetiva

Artigos	Quantidade
Crime Conexo – Art. 24-A LMP	3
Causa de Aumento – Art. 121, §7º, IV	7
Ambos	3
Nenhum	16

Fonte: Autora, 2022.

Aqueles com nenhuma tipificação podem ser resultado de decisão do Conselho de Sentença, por exemplo, mas, aproximam-se desta hipótese apenas as Apelações, as quais, se unânimes, corresponderiam a apenas 7 (vide Tabela 12) dos 16 casos em foco. Sendo maioria os recursos às decisões de pronúncia (vide Tabela 12), nas quais ainda não fora realizado o Júri, tão pouco houve afastamento da penalidade por parte dele, percebe-se que este não o problema de maior relevo.

Pouco pode se atribuir ao Tribunal, haja vista que é firmado o entendimento de que as qualificadoras presentes na acusatória restam mantidas na decisão de pronúncia, exceto quando manifestamente impróprias. Nesse sentido argumenta o Recurso em Sentido Estrito 1502954-38.2019.8.26.0079, (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502954-38.2019.8.26.0079; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022. P. 10-11):

(...) Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese. (STJ - AgRg no REsp: 1832692 RS 2019/0246488-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020)

(...) Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 986.566/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 30/8/17)

Conclui-se, por isso, que mais uma vez a medida protetiva foi invisível, dessa vez aos olhos do Ministério Público em incumbência de denúncia.

Notável é também a quantidade maior de vezes em que a causa de aumento do §7º, inciso IV, do artigo 121 do Código Penal é aplicada frente ao crime conexo do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Apesar de majoritária, a posição não é entendimento consolidado, como demonstram os 3 casos de crime de descumprimento e os 3 em que as penalidades foram concomitantes.

No entendimento de Rogério Sanches (*apud* Oliveira, 2019, n.p),

Desde a entrada em vigor da Lei 13.641, em abril de 2018, o descumprimento de medidas protetivas é crime punido com detenção de três meses a dois anos, mas, se ocorre no mesmo contexto da prática do homicídio, incide apenas a causa de aumento, afastando-se a figura criminosa autônoma diante do *bis in idem* provocado pela imputação simultânea.

Este também é o entendimento da maioria dos julgados em que havia punição ao descumprimento, como exemplifica o Recurso em Sentido Estrito 1504982-37.2021.8.26.0037:

No entanto, é certo que com as alterações produzidas pela Lei nº 13.771/18 ao Código Penal, se o suposto crime de feminicídio é praticado mediante o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, a conduta, então, passa a ser tipificada nos termos do § 7º, inciso IV, do artigo 121 do Código Penal, como bem anotou o digno Dr. Promotor de Justiça oficiante. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504982-37.2021.8.26.0037; Relator (a): Poças Leitão; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022. P. 5-6)

No mesmo sentido acompanha o julgado Recurso em Sentido Estrito 1500108-15.2021.8.26.0617, sob os termos:

O descumprimento de medidas protetivas no contexto da prática de homicídio, em razão da incidência do princípio da especialidade, afasta a incidência do tipo penal da Lei Maria da Penha (artigo 24-A) e atrai a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 121, parágrafo 7º, inciso IV, do Código Penal, não sendo admissível a cumulatividade destes dispositivos legais na hipótese dos autos, sob pena de constituir *bis in idem*. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500108-15.2021.8.26.0617; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/05/2022; Data de Registro: 01/05/2022. P. 3)

A decisão acima afasta, no entanto, a visão do Ministério Público frente ao referido Recurso, que interpela:

O delito de feminicídio tentado e aquele previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.343/06 constituem infrações penais com objetividades jurídicas distintas, o que autoriza o seu reconhecimento em concurso material de delitos. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500108-15.2021.8.26.0617; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/05/2022; Data de Registro: 01/05/2022. P. 2-3)

Os julgados aqui analisados, os quais optaram por essa escolha conjunta, não fazem uso de explicação para tanto, mas esta lacuna pode ser suprida pelo que argumenta Oliveira (2019, n.p). Considera-se, em sua visão, que o concurso material de delitos pode existir na forma de homicídio qualificado, tal qual ocorre entre os crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e o de associação criminosa majorada pelo emprego de arma, posto que possuem “objetividade jurídica distinta”, porquanto a qualificadora de homicídio ocupa-se do objeto “vida”, e o crime de descumprimento cuida de ofensa à administração pública.

Também se faz possível tal cenário em se tratando de contextos distintos, como no Recurso em Sentido Estrito 1501316-16.2019.8.26.0581 (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501316-16.2019.8.26.0581; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021.), no qual houve descumprimento de medida protetiva em continuidade delitiva antes da tentativa de feminicídio. Dessa forma, o acusado responde em concurso de crimes.

Ademais, em que pese a aplicação única do 24-A, mesmo em se tratando de uma escolha desatualizada, é recurso devido do promotor, podendo contestar judicialmente a parte prejudicada, no momento previsto pelos certames do Devido Processo Legal.

Exceção configura, por fim, a Apelação Criminal 1500542-61.2019.8.26.0556, inclusa nos processos com nenhuma tipificação, cuja decisão que julgou a apelação do réu retirou a causa de aumento referente ao descumprimento, sob alegação de que a medida protetiva não se dirigia a ofendida, fazendo jus apenas a mãe e irmã do réu. No entanto, não trata o conteúdo de especificar a espécie da medida (TJSP; **Apelação Criminal 1500542-61.2019.8.26.0556**; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022.).

Com a devida vênia: existe alta probabilidade de se tratar de medida de aproximação ou contato, pois essas foram as encontradas nessa investigação (vide Tabela 3), além das mais frequentes nas jurisprudências do TJSP em 2021, como previamente apresentado neste

trabalho¹³.

Tabela 3. Das Medidas Protetivas

Espécie	Quantidade
Aproximação – art. 22, III, a)	4
Aproximação e contato – art. 22, III, a) e b)	4
Contato	1
Outros	2
Não consta	18

Fonte: Autora, 2022.

Explicitamente o texto do artigo 22, inciso III, letras a) e b), direciona essas medidas à ofendida e **a seus familiares** e testemunhas, justificando, por fim, que a causa de aumento tenha permanecido à decisão de pronúncia, bem como ao Conselho de Sentença.

Em suma, a invisibilidade conferida pelos acórdãos às medidas protetivas e a inespecificidade com que são apresentadas impossibilita saber as condições de sua imposição: sua espécie, a quem foi destinada, qual a conduta proibida ou concedida, como se encaixam dentro dos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. É o que evidencia também esta tabela.

Concomitantemente, foi observado a incidência do contexto da violência de gênero, dentro do instituído pelo §2-A, do artigo 121 do Código Penal, quando especificado na tipificação. Tal critério deu origem a Tabela 4.

Tabela 4. Do crime de Femicídio – quanto as razões do sexo feminino

Art. 121, §2-A, inciso:	Quantidade
I – Violência doméstica e familiar	11
II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher	1
I e II	1
Não consta da tipificação	16

Fonte: Autora, 2022.

Predominante é a ocorrência do inciso I. Ele se encontra quando minimamente evidenciada a situação de violência doméstica e familiar, quase que inafastável nos casos em que há medida protetiva, pois através dela resta manifesto um quadro de agressão constante e repetitivo. Também é levado em conta “pretérita relação de afeto e coabitação” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501406-16.2020.8.26.0637; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/01/2022. P. 3) “convívio e compartilhamento” (TJSP; Apelação Criminal 1502649-

¹³ Presente na folha de nº 47.

59.2019.8.26.0530; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021. P. 17), causado “sofrimento físico e psicológico à vítima”(TJSP; Apelação Criminal 1500542-61.2019.8.26.0556; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022. P. 13). Em demonstração mais completa:

O crime teria sido cometido por razões da condição do sexo feminino e por motivo torpe, pois foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar e de menosprezo à condição de mulher da vítima, destacando que o crime foi cometido como forma de vingança pelo fim do relacionamento. (TJSP; Apelação Criminal 1502649-59.2019.8.26.0530; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021. P. 5)

Não é possível a imediata exclusão da circunstância correspondente ao motivo fútil, visto que a ação do réu teria sido motivada pelo seu desagrado com a saída da vítima da residência de ambos, tampouco afastar a qualificadora do feminicídio, diante do histórico pregresso relatado nos autos, de que o réu já teria praticado violência doméstica contra a vítima, inclusive com fixação de medidas protetivas, a mostrar a situação de vulnerabilidade e subjugação da vítima para com o réu. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501083-77.2019.8.26.0400; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021. P. 4)

Imperioso, por outro lado, a inclusão da qualificadora do feminicídio, decotada na r. decisão da pronúncia. Isto porque, o acusado manteve relacionamento amoroso com a vítima por dois anos, ainda que extraconjugal. Portanto, em princípio, vislumbra-se que houve relação íntima de afeto entre eles, independentemente de coabitação, nos precisos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, como bem ressaltado pela Justiça Pública nas contrarrazões recursais. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504487-23.2019.8.26.0664; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2021; Data de Registro: 22/08/2021. P. 6-7)

Convém sobressaltar que, apesar de frequentemente desrespeitada, como demonstram os 29 casos da amostra, a medida protetiva se mostra prova concreta de violência doméstica, suficiente para que a agravante de feminicídio resista ao menos à decisão de pronúncia.

Neste ínterim, o inciso segundo foi aplicado solo em uma única situação, na qual a vítima do crime não foi a mesma vítima da violência doméstica – era, por sua vez, filha da agredida (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502870-69.2020.8.26.0542; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2022; Data de Registro: 27/02/2022.), de forma que apenas se tornou alvo da agressão quando a mãe escondeu-se do agressor.

Entretanto, quando aplicado concomitante ambos os incisos, rege unicamente

justificativa para o primeiro:

O conjunto probatório indica que o delito foi supostamente praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo porque a vítima já havia comunicado ao sistema de justiça agressões físicas anteriores por parte do seu então companheiro, sendo o suficiente para indicar a existência de crime envolvendo violência doméstica (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502944-95.2021.8.26.0540; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022. P. 6)

Porém, Nucci complementa:

Uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado) é a parte mais fraca do relacionamento doméstico e familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões de condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo [...]. Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é o sexo frágil, física e culturalmente” (NUCCI, 2021, p. 744)

Outro ponto argumentado pelos juízes de direito em suas jurisprudências foi quanto a natureza da qualificadora, provada a incongruência outrora levantada. Como circunstanciado, a importância da temática se deve devido à concomitância da qualificadora do inciso VI com as demais. Como exemplar da teoria mista, tem-se, citada no Embargos de Declaração Criminal 1509495-57.2021.8.26.0228 (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1509495-57.2021.8.26.0228; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 01/04/2022. P. 4), a argumentação:

(...) Convém notar que a “majorante” descrita no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal tem seu sentido explicitado pela norma inculpada no § 2º-A do verbete em destaque, o qual define o feminicídio como o crime perpetrado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, corolário da proteção constitucional à mulher em situação de vulnerabilidade (artigo 226, § 8º, da Carta Maior). Trata-se de situação de natureza objetiva e que, portanto, pode coexistir com a qualificadora subjetiva (atrelada à motivação do crime) prevista no inciso I (torpeza), não havendo se cogitar do aventado “bis in idem”, daí porque, desde já, afasta-se o pedido subsidiário tendente à absorção da última qualificadora pela figura do feminicídio até mesmo por questão de lógica. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a

segunda objetiva” (STJ, HC 433898/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 11-05-2018)

No mesmo sentido, o Recurso em Sentido Estrito 1501258-15.2021.8.26.0396:

Ademais, nos termos do art. 121, parágrafo 2ºA, inciso I, do Código Penal, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do “animus” do agente. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501258-15.2021.8.26.0396; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2022; Data de Registro: 28/05/2022. P. 11)

Da citação, depreende-se tacitamente a qualificadora II como de natureza subjetiva.

Em se considerando a Teoria Mista como prevalecente no Tribunal, fica explicado a preferência da tipificação pelo inciso I, pois é suficiente a prova do contexto de violência doméstica e subjugação da mulher para que haja condenação por feminicídio, de modo a afastar a incógnita do *animus* do agente.

Tal posição influencia diretamente nas demais qualificadoras que são aplicadas em conjunto ao inciso IV. Neste diapasão, a Tabela 5, de início à análise das condições do crime de feminicídio.

Tabela 5. Das condições do crime de Feminicídio – qualificadoras conectadas ao inciso VI

Qualificadoras do art. 121	Quantidade
I	8
II	13
III	5
IV	18
V	1
VII	0
Apenas feminicídio (VI)	5

Fonte: Autora, 2022.

A extrema quantidade de vezes com que a qualificadora do feminicídio foi adotada em conjunto às do inciso I e II, respectivamente motivo torpe e fútil, evidenciam de maneira clara o tratamento do inciso VI como circunstância objetiva, podendo coexistir às subjetivas. “Se, por um lado, é certo que o réu praticou feminicídio que em tese pode eventualmente vir a ser entendido como eivado de motivo fútil”, é o que considera o Recurso em Sentido Estrito 1501316-16.2019.8.26.0581 (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501316-16.2019.8.26.0581; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de

São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021. P. 5.)

Fica claro também a frequência com que os crimes de feminicídio ocorrem valendo-se de traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (BRASIL, 1940, n.p.).

Ainda que dotada de número inexpressivo, a qualificadora de meio cruel foi conexas à 17% dos casos amostrados. Para maiores esclarecimentos, resta necessário analisar o meio utilizado nesses crimes, vide Tabela 6.

Tabela 6. Das condições do crime de Feminicídio – meio

Instrumento	Quantidade
Armas frias	19
Arma de fogo	3
Agressão	4
Asfixia química	1
Asfixia mecânica	1
Não consta	1

Fonte: Autora, 2022.

Nos ditames do inciso III, o meio cruel é formado por “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” (BRASIL, 1940, n.p). Inere o texto que serão incidentes nesta qualificadora não apenas os citados legais, como também outros meios insidiosos ou cruéis. É, portanto, rol exemplificativo.

Na prática, são considerados cruéis quando superiores ao intento de matar, muitas vezes caracterizados pela quantidade exacerbada de tiros ou de facadas, ou pela intensidade que se perdurou às agressões. De modo geral, são execuções com imposição de sofrimento exacerbado à vítima, além do que se considera necessário para morte, revelando requintes de crueldade do autor.

Muitíssimo correlatos com a possibilidade de surpreender a vítima e com a brutalidade utilizada no ato criminoso, estão a relação entre autor e vítima (Tabela 7) e os motivos que o levaram a tanto (Tabela 8), influenciando também no local em que ocorrido (Tabela 9).

Tabela 7. Das condições do crime de Feminicídio – relação autor e vítima

Relação	Quantidade
Relacionamento Íntimo	25
Familiares	3
Não Consta	1

Fonte: Autora, 2022.

Tabela 8. Das condições do crime de Femicídio – motivo

Motivo	Quantidade
Inconformismo com o término da relação	11
Ciúmes	4
Dinheiro	2
Outros	4
Não consta	8

Fonte: Autora, 2022.

Tabela 9. Das condições do crime de Femicídio – local

Relação	Quantidade
Residência da vítima	11
Residência do autor	1
Residência de autor e vítima	4
Estabelecimento comercial	2
Via pública	5
Não consta	6

Fonte: Autora, 2022.

Da primeira delas, absurda é a quantidade de agressões que sobrevieram a uma relação íntima, por vezes também amorosa, de afeto, cujo desfecho elucida o sentimento de posse que homens cultivam pelas mulheres. Neles, mesmo que majoritário o inconformismo com o término, fica inerente o ciúme, conectado e presente quando a expectativa de posse é interrompida, ponto em que o autor passa a preferir a morte de sua ex-companheira. Isto é o relatado pelo Recurso em Sentido Estrito 1501083-77.2019.8.26.0400:

(...) Enquanto a vítima arrumava os pertences, o réu sacou um revólver que escondia sob o colchão, apontou para a vítima e disparou na direção da vítima, **dizendo que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém.** (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501083-77.2019.8.26.0400; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021. P. 3)

Também pelo ReSE 1504487-23.2019.8.26.0664:

Há informação nos autos de que o crime foi praticado porque o acusado estaria inconformado com o rompimento da relação por iniciativa da vítima, movido, ainda, por sentimento de ciúmes, a propósito, como ele próprio admitiu ao afirmar que a vítima passou a provocá-lo, dançando com outra pessoa na sua frente. Discutível se o término do relacionamento, por si só, poderia configurar a qualificadora do motivo fútil. De qualquer forma, cabe ao Conselho de Sentença a análise percuciente do contexto, a fim de reconhecer ou afastar a circunstância. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504487-23.2019.8.26.0664; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão

Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 22/08/2021; Data de Registro: 22/08/2021. P. 5-6)

Salienta-se que, nos trechos de depoimento do autor, existe uma constante tentativa pela culpabilização da vítima: que é louca, que é agressiva, que é prostituta, que traiu. Destes fatos depreende-se apenas o motivo maior de todo este estudo: o machismo estrutural que ocasiona, repetidamente, o cessar da vida de mulheres brasileiras todos os dias.

Único, mas ainda presente, foi a argumentação de legítima defesa da honra, devidamente rebatida pelo Tribunal:

(...) No que concerne à tese apresentada no presente remédio heroico no sentido de que o paciente assim teria agido “por legítima defesa da honra”, urge registrar que, conforme já decidido pelo pleno do E. Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da mencionada tese, visto que, nitidamente, fere a princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 1º, inciso III, art. 5º, caput, inciso I, todos da Constituição Federal). Além disso, aquela Suprema Corte, conferindo interpretação aos arts. 23, inciso II e 25, caput, do Código Penal e 65 do Código de Processo Penal, excluiu tal linha de argumentação com o intuito de “obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 779) – (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2030367-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022. P. 4-5)

Clarividente ainda que, majoritariamente, o fato típico ocorre na própria residência da vítima, totalizando 51% da amostragem se considerados também aqueles dentro da residência do casal, o qual, por sua vez, não deixa de domiciliar a parte passiva do conflito.

Nesta perspectiva, há que se falar do Direito Constitucional previsto do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, responsável por instituir o princípio da inviolabilidade do lar.

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (BRASIL, 1988, n.p)

Não se trata, porém, de delito de grande significância quando comparado a um homicídio qualificado. Todavia, o domicílio é inviolável por força da Constituição, e consensualmente, é ou deveria ser um lugar pacífico, de repouso e conforto para todos os que nele residem. Jamais espera-se ser agredido dentro da própria casa, por isso a intensidade do combate que tem de ser atribuído à violência doméstica. Na mesma toada, qualquer crime dentro do lar é, sem dúvidas, dotado de surpresa, justificando, por conseguinte, sua conexão com a qualificadora do inciso IV do artigo 121.

Ainda quanto as características do fato típico, resta a observação do resultado da conduta. Para tanto, a Tabela 10.

Tabela 10. Das condições do crime de Femicídio - modalidade

Modalidade	Quantidade
Consumado	5
Tentado – art. 14, II	24

Fonte: Autora, 2022.

Quase unissonamente, as ocorrências se bastam em tentativa, consumado apenas 17% dos crimes desta amostragem.

Necessário salientar que, para o artigo 14, inciso II, é tentativa o crime que “não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940, n.p). Isso quer dizer que, caso não houvesse intervenção, normalmente de terceiros, essas vítimas, representantes de 84% do estudo, estariam de fato mortas.

Os Recursos em Sentido Estrito anseiam, predominantemente, que seja desclassificada a tentativa de homicídio para lesão corporal, artigo 129, qualquer que seja a intensidade das agressões. Dessa forma, seria afastada a competência do Tribunal do Júri.

Em solução, a jurisprudência considera a região atingida pelos golpes e a intensidade com que foram praticados critérios primordiais para configurar a hipótese de *animus necandi* do agente, também ponderado todo o histórico de agressões costumeiramente presentes nos casos de violência doméstica, ocasionalmente também conexo o crime de ameaça.

Outrossim, discorre o Recurso em Sentido Estrito 1501258-15.2021.8.26.0396:

À luz das máximas da experiência, aquele que agride severamente uma mulher, sua companheira e mãe de seus filhos, atingindo-a em diversas partes do corpo, especialmente em região vital (parte superior do tórax), deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, não sendo hipótese de se afastar, de plano, o caso do conhecimento e apreciação pelo Conselho de Sentença. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501258-15.2021.8.26.0396; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2022; Data de Registro: 28/05/2022. P. 12)

Dessa forma, não houve dentro desta amostragem um recurso sequer com provimento para desclassificação de homicídio. O Embargos de Declaração Criminal 1509495-57.2021.8.26.0228¹⁴ (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1509495-57.2021.8.26.0228; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central

¹⁴ De mesmo número, o Recurso em Sentido Estrito deste processo é que foi considerado para os fins estatísticos da Tabela 12, em unicidade, valendo-se do conteúdo proveniente de ambos quando pertinente.

Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022 P. 4) racionaliza:

(...) Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Recurso em sentido estrito Femicídio na forma tentada - Pretendida a desclassificação para lesão corporal leve não acolhimento Materialidade comprovada e existentes indícios suficientes de autoria Compete ao conselho de sentença, juiz natural da causa, o exame aprofundado da prova para apreciar a existência de animus necandi e optar pela tese defensiva ou acusatória Qualificadoras mantidas - Pleito de revogação da prisão preventiva do réu Segregação cautelar decretada no curso do processo e mantida por esta Colenda Câmara Decisão de pronúncia omissa quanto à manutenção da prisão preventiva Violação ao artigo 413, §3º, do CPP determinação para que o magistrado analise, de forma fundamentada, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1503678-70.2019.8.26.0005; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

Resta claro, por fim, a importância do exame pericial para as investigações, bem como o diferencial do registro das ocorrências de violências anteriores e o requerimento de medida protetiva por parte da vítima.

Encerradas as análises circunstanciais do crime de feminicídio, passa-se as consequências penais direcionadas ao autor. A Tabela 11 objetiva responder se houve prisão, seja flagrante, preventiva ou cautelar, após os fatos. Estes termos foram buscados no acórdão para satisfazer a questão.

Tabela 11. Das prisões que decorreram do fato

Prisão	Quantidade
Flagrante	4
Preventiva	4
Flagrante convertida em preventiva	7
Cautelar	5
Não consta	9

Fonte: Autora, 2022.

Por esta, prova-se ao menos a seriedade adotada pela justiça, igualmente conservada pelo Tribunal, de preservar a vida da vítima uma vez que fora direta e concretamente ameaçada. Infelizmente, a prisão se mostra ser um meio eficiente frente a um *continuum* incessante de agressões. É a justificativa do Recurso em Sentido Estrito 1500543-43.2020.8.26.0578:

Por fim, mantém-se a prisão preventiva de Irazi, pois ainda presentes os requisitos que ensejaram a sua decretação, ressaltando-se que a custódia cautelar tem o condão de salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos imputados ao réu, e

por consequência, em vista do conseqüente risco à vida da ofendida acaso o recorrente seja posto em liberdade. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500543-43.2020.8.26.0578; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022. P.7)

O Habeas Corpus Criminal 2133003-85.2021.8.26.0000 confirma a linha de raciocínio apresentada:

Vale consignar que, ademais, há notícia de peculiaridades que distinguem o presente caso de outros menos acintosos, pois consta que o paciente, ignorando ordem judicial, agrediu violentamente a ofendida, deferindo-lhe diversos golpes com um pedaço de madeira, sendo que, diante da gravidade dos ferimentos, a vítima foi socorrida e encaminhada para o hospital de Apiaí, onde permaneceu internada. Ademais, após agredir a ofendida, o paciente foi preso já fora da residência, munido de uma faca, totalmente alterado. São especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que o paciente revela, potencial de ferir a ordem pública. Necessária, destarte, a medida privativa de liberdade de cunho cautelar para garantia da ordem pública. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2133003-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 10/07/2021; Data de Registro: 10/07/2021. P. 6)

Dada posição jurisprudencial é, contudo, reflexo da redação do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei 13.827/2019, cujo texto prevê: “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (BRASIL, 2006, n.p).

Por último, recaem sob análise os instrumentos processuais utilizados, conforme Tabela 12.

Tabela 12. Dos instrumentos processuais

Instrumento processual	Quantidade
REse	19
Apelação	7
Habeas Corpus	3

Fonte: Autora, 2022.

Maioria significativa foram os Recursos em Sentido Estrito, os quais pediam revisão da Decisão de Pronúncia – seja para desqualificação do crime, seja para afastamento de qualificadoras, ambos motivos cujo entendimento maciço do Tribunal de Justiça de São Paulo é o não provimento, pelas razões já explicitados.

Em se tratando de Habeas Corpus, todos foram negados. Novamente, evidenciado o caráter necessário da prisão para afastamento obrigatório e incondicionado de agressor e sua vítima, velando pela vida desta.

Ademais, as apelações requeriam diminuição de tempo e foram todas concedidas, com

os resultados finais inseridos na Tabela 13.

Tabela 13. Do tempo da pena (das apelações)

Tempo da pena	Quantidade
De 0 a 10 anos	2
De 10 a 20 anos	4
Maior que 20 anos	1

Fonte: Autora, 2022.

Nelas, assunto debatido com frequência foi a decisão contrária as provas dos autos, alegação da defesa para arguir nulidade do Júri. Desprezadas foram, sob a apreciação de que

Deve-se entender como decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que é proferida sem qualquer apoio naquilo que indicam as provas colhidas no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova. (TJSP; Apelação Criminal 1500712-92.2019.8.26.0601; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022. P. 5)

Dessa forma, mantida a superioridade da decisão do Conselho de Sentença, exceto quando não embasada por nenhum elemento probatório – não existente nesta amostragem.

Vale-se ponderar que dos casos em amostra, a pena máxima foi de 28 anos dos 30 que seriam possíveis, em se tratando de crime consumado. Entre as tentativas, a maior delas foi de 12 anos e 6 meses.

7. CONCLUSÃO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso foi analisada a qualificadora de feminicídio e as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. Em separado, foram expostos e debatidos seus percursos históricos, seus dispositivos e a maneira como se aplicam ao ordenamento jurídico brasileiro. Fundamentada a relação entre a função das medidas protetivas e o combate ao feminicídio, realizou-se pesquisa jurisprudencial, em estudo fático casuístico sobre os casos nos quais, antes de tentado ou consumado o crime do artigo 121, foi concedida medida protetiva.

Comprovou-se a ineficiência das medidas nos 29 casos em que elas estavam presentes antes do *quantum* violento resultar em feminicídio ou em agressões tão expressivas nas quais, embora não concretizado, restou presente o *animus necandi*.

Nelas, foram averiguados a incidência de crime de descumprimento do artigo 24-A da LMP e da causa de aumento do §7º, inciso IV, do artigo 121, do Código Penal.

Por fim, também consideradas as circunstâncias de execução do tipo penal, a fim de levantar possibilidades ao melhor funcionamento das medidas protetivas, em que pese seu compromisso em cessar a violência contra mulher e, dessa forma, evitar sua expressão máxima na forma de homicídio qualificado.

Sob incidência de tudo que fora exposto, este trabalho conclui, primeiramente, pela necessidade de políticas públicas de educação e conscientização de gênero, para que o conceito de igualdade e isonomia seja natural de berço aos brasileiros. Isso pois, se não existente o machismo estrutural que subestima, possui e violenta mulheres, tão pouco permanecerão os feminicídios com a crueldade e frequência que hoje se vê.

Neste mesmo sentido, apoia-se as ações afirmativas de gênero nos ambientes políticos e administrativos, para que tais políticas, bem como todos os aparatos que delas decorrem, sejam elaborados, efetivados e ministrados por mulheres – aquelas que de fato possuem, por direito, local de fala e saber para guiar seu próprio futuro, nos ditames que sua vivência ímpar diz precisar.

Quanto a legislação, acredita-se ser materialmente completa, em seus dizeres capaz de guiar a jurisdição a um caminho mais inclusivo. O problema se dá pela aplicação, pelas incongruências, e pela descrença social, tanto por não compartilhar a população nos ideais aspirados pela Constituição, quanto pela insegurança jurídica de cumprimento dos dispositivos disponíveis.

Às incongruências, destinam-se projetos de lei como o referido PL nº 2.325/21, cuja concretização mostra-se positiva ao objetivo que assume, qual seja sanar contradições legais. Também outros serão bem-vindos, desde que ensejem avanços à luta antidiscriminatória, vedado o retrocesso.

À descrença social, a educação de berço, como outrora levantado.

À efetividade, por fim, os meios para tanto, aqui direcionados especificamente às medidas protetivas e ao combate ao feminicídio. Ressalta-se, no entanto, dever esse ser o plano secundário, pois primeira e mais efetiva é a prevenção, a conscientização e a mudança de base. Sob os ensinamentos de Paulo Freire (2000, p. 31):

Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-la sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho se não viver plenamente a nossa opção. (FREIRE, 2000, p. 31)

No entanto, por quanto subsistir a violência, necessário o apoio psicossocial às vítimas e abusadores: a elas, para que possam reconstruir-se emocionalmente, findar o ciclo abusivo e reviver longe de seu agressor; a eles, para que possa ser reinseridos a sociedade, sem o perigo de vítimas secundárias.

Assim sendo, entende-se pela manutenção da prisão flagrante, preventiva ou cautelar, quando e no quanto necessário a contenção do agente, sopesado seu grau de periculosidade e o perigo à vida da vítima, desde que sempre mantido o Devido Processo Legal. Ainda, aponta-se a necessidade de reestruturação da pena, para que de fato possa ser ressocializadora. O quanto de pouco vale se as razões que a embasaram não se encontram supridas para liberdade plena. A contenção, sob perspectiva da vítima, é positiva, ao que passo que provê a segurança jurídica de afastamento factual do abusador que a vítima necessita para retomar suas atividades.

Necessário pois, o estudo jurisprudencial deste trabalho, de base fática, resume a efetividade da medida a um mero pedaço de papel, em se considerando o distanciamento obrigatório. Para torná-la eficaz, acredita-se na fiscalização: que a polícia possa estar à disposição da vítima enquanto a medida for vigente, e que deva acompanhar seu cumprimento por parte do detentor. Ressalta-se a necessidade de prover a assistência inclusive depois de retirada a MP, para que não haja brecha ao retorno do quadro violento. Esta incumbência deve ser direcionada não apenas às forças policiais, mas a uma rede completa de apoio psicossocial.

Porém, a legislação brasileira ausentou-se em estabelecer um prazo a medida, limitando-se a dizer que deve persistir enquanto necessário. Em resultado, não é claro se a medida protetiva é vigente ou não no momento que ocorre um fato típico – a exemplo do feminicídio, o que dificulta a devida condenação e as pesquisas do tema. Portanto, imagina-se positivo que, no momento da concessão, seja estabelecido um prazo apropriado aos olhos do juiz de direito, sob posterior audiência de acompanhamento para extinção ou renovação.

Também ao juiz deve ser facultado acrescentar medida protetiva que julgue melhor satisfazer as necessidades da vítima, haja vista que se mostraram presentes neste estudo apenas as de afastamento e contato, dirigidas ao agressor (artigo 22) – são, como fundamentado, as mais usuais. Em se tratando de requerimento da vítima, pode faltar a ela conhecimento jurídico suficiente para saber quais são suas opções, tão pouco qual delas é a mais vantajosa à particularidade da situação vivida. Deve, portanto, ser delegada a função aos aplicadores da lei.

Neste mesmo diapasão, a necessidade de um corpo de profissionais íntegros, coesos e

capacitados, preferencialmente do gênero feminino, a fim de tornar os órgãos da justiça, e aqueles que são acessórios, acolhedores a vítima. A revitimização dessas mulheres é causa do afastamento delas do cuidado Estatal, o que deve ser evitado com todos os esforços para que reste assegurado sua proteção.

Defende-se ser dever do Estado prover recursos para reestruturação dessas vítimas: cursos profissionalizantes, abrigo provisório, incentivo a moradia e a estabilidade financeira. Em um plano ainda mais abrangente, envolver estas medidas em meio as políticas públicas, para que meninas sejam conscientizadas desde cedo sobre a importância da independência financeira e, dessa forma, não se vejam sem recursos materiais para sair de um relacionamento agressivo.

Lembrado a dificuldade de romper este vínculo, cogita-se a possibilidade de que o requerimento de medida protetiva seja realizado por terceiros, testemunhas, amigos e familiares, sob avaliação do juiz ou do Ministério Público. Propõe-se também a extensão dos sujeitos da medida protetiva – a vítima, familiares, amigos e testemunhas, pois, como demonstrado, também estão suscetíveis a violência e, apesar de já materializado nos ditames do artigo 22, inciso III, letras a) e b), nem sempre este conteúdo é aplicado as decisões.

Restou comprovado que o requerimento, tanto quanto os boletins de ocorrência, são de suma importância, pois configuram na jurisdição evidência concreta de violência doméstica, o que possibilita aplicar a qualificadora ao menos à decisão de pronúncia – em se tratando de feminicídio. Aos outros crimes, a exemplo da lesão corporal, caso a infração venha a acontecer novamente, existe maior possibilidade de condenação do acusado. Quanto a aplicação da qualificadora aos casos de feminicídio pelo Tribunal do Júri, novamente, apenas resta possível a educação social.

Por fim, admite-se a necessidade de publicizar melhor a existência de medidas protetivas, pois, durante a pesquisa, aparentaram invisibilizadas diversas vezes. Reputa-se útil um sistema digital integrado, no qual esteja presente todas as medidas protetivas vigentes, seu alvo de proteção e respectivo infrato. Não de acesso público, pois desnecessário e incondizente à dignidade da pessoa humana, mas para policiais e outros aplicadores da justiça. Também para o Ministério Público, para que tenham certeza da incidência na hora de elaborar a peça inquisitiva e dessa forma, evite-se a impunibilidade que recaem sob as medidas protetivas.

Mesmo que ciente dos diversos obstáculos financeiros, políticos e sociais, este trabalho conclui por essas medidas como as melhores na defesa ao direito das mulheres, como forma de afastar o temor ao feminicídio e às agressões que o antecedem do consciente das

mulheres brasileiras, através da educação efetiva de base e de melhorias que tornem as medidas protetivas mais eficazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado. 2015. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth (org.) **Dicionário feminino da infâmia**. Rio de Janeiro, Editora Fundação Oswaldo Cruz.
- ASSIS, Arnaldo Caminho de. **Reflexão sobre o processo civil na Lei Maria da Penha**. Publicado em 29 de jan. de 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/reflexoes-sobre-o-processo-civil-na-lei-maria-da-penha-juiz-arnaldo-camanho-de-assis> >. Acesso em: 20 de dez. de 2016.
- BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.
- BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica contra a mulher: Programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan.- mar. 2016.
- BRAGON, Ranier; MATTOSO, Camila. **Femicídio cresce no Brasil e explode em alguns estados: Compilação inédita de dados mostra registro de 1.310 mulheres mortas por violência doméstica em 2019**. 2020. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/femicidio-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório: Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 05 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.. . Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 03 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017,especial%20denominado%20%22Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%22. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 440.945 - MG (2018/0059557-0).** Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 5 jun. 2018. Brasília, DJe: 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2115186>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 120.880-DF (2019/0350374-4).** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 22 set. 2020. Brasília, DJe 28 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903503744&dt_publicacao=28/09/2020. Acesso em: 05 out. 2022.

BUENO, Samira. **A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos.** 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2022.

CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime.** JusBrasil, 2018. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acesso em: 05 out. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The Politics os Woman Killing**. Nueva York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2022.

CARVALHO, Maria da Penha Felicio dos Santos de. **Ética e Gênero: A Construção de Uma Sociedade Mais Feminina**. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº 6. Ano 2006. Pgs 67-89, Fortaleza, 2006.

CNJ. **Relatório anual, 2010**. Disponível em: http://wwwh.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

CNJ. **Relatório anual, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

CONCEIÇÃO, Marinalva Vieira da; ASSUNÇÃO, Elienay Kadesh Rosa; GONÇALVES, MSc. Jonas Rodrigo. **Violência contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. L-ISSN: 2178-2008 (online). Ano XI, Vol. XI, n. 40, jan./jun. 2020, p. 158-167.

COPEVID. **Enunciados – atualizado em novembro de 2018**. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/. Acesso em: 04 out. 2022.

CRIMES contra a mulher obrigam evolução legislativa de proteção. Embora caminhem a passos lentos, são crescentes as conquistas femininas por direitos igualitários. Redação Migalhas: 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285503/ Crimes-contra-a-mulher-obrigam-evolucao-legislativa-de-protacao>. Acesso em: 04 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO; Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha 13.340/2006**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CURIONE, Bianca. **Feminicídio: em uma visão histórica e sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. (36) páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Unicesumar, Maringá, 2020.

DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, COSME, Marcelo Furtado Passos. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro**. Cadernos de Saúde Pública, v. 16, n.1, p. 129-137. 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Família Contra a Mulher**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. Atenção integral à saúde de mulheres em situação de violência de gênero: uma alternativa para a atenção primária em saúde. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. V. 14, n.4, p. 1037-1050, 2009.

DONATO, Cássia Reis. Direitos Humanos e Cidadania: Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Mulheres. V. 08. **Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais – EFDH-MG**. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016.

EBC. **Violência doméstica é prática “generalizada” na União Europeia**, 2016. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/11/violencia-domestica-contra-mulheres-e-praticageneralizada-na-uniao>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. Jusbrasil, 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pedroafonsogf.jusbrasil.com.br/artigos/1271531195/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FONSECA, M. F. S.; FERREIRA, M. da L. A.; FIGUEIREDO, R. M. de; PINHEIRO, Ágatha S. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 4 out. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Unesp, 2020. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Pedagogia-da-indigna%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 07 out. 2022.

FROSSARD, Heloisa (org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em 17 maio 2022.

HEERDT, Samara Wilhem. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

GEBRIM, Luciana Maibashi Gebrim; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, Número 202, abr/jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf>.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1945.

JACOBI, Guilherme. **Procedimento do Júri**. Jusbrasil, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://advguilhermefiacobi.jusbrasil.com.br/artigos/570206718/procedimento-do-juri>. Acesso em: 06 jul. 2022.

JESUS, Damásio de. **Violência contra mulher: Aspectos criminais da lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Jairo. **Os efeitos da reconciliação entre vítima e agressor no âmbito da Lei Maria da Penha**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-efeitos-da-reconciliacao-entre-vitima/>. Acesso em: 05 out. 2022.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOSURDO, Federico; BARBOSA; Gabriella Sousa da Silva. Medidas Protetivas de Urgência em Âmbito Internacional: da Proteção a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Caráter de Urgência no Brasil e no Direito Comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. e-ISSN: 2525-9814. V. 3, n. 1, p. 116-136. Jan./Jun. 2017.

MATOS, Myllena Calazans; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22 (9): 3077-3086, 2017. Disponível:

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima>. Acesso em: 06 out. 2022.

NARVAZ, M.G.; KOLLER, S.H. Famílias e Patriarcado: da Prescrição Normativa à Subversão Criativa. **Psicologia & Sociedade**; 18 (1): 49-55; jan/abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Comentários à Lei nº. 13.771/2018**. Femicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva. JusBrasil, 2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/71164/comentarios-a-lei-n-13-771-2018>. Acesso em: 05 out. 2022.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo em busca de la justicia.** 2011-2012.

PARA FACHIN, é odiosa tese da legítima defesa da honra em feminicídios. Para o Ministro, a soberania dos veredictos do Júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional perdoaria. Redação Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341533/para-fachin-e-odiosa-tese-da-legitima-defesa-da-honra-em-feminicidios>. Acesso em 04 out. 2022.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha – Novas abordagens sobre velhas propostas – Onde avançamos?. *Civitas*, Porto Alegre, v.10, n.2, mai-ago de 2010, p. 216-232.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Artigo publicado na edição nº 21 de abril/maio de 2007. Disponível: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso 04 out. 2022.

PINHO, Rodrigo Bossi de. A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. *Revista da EMERJ*, v. 12, nº 46, 2009, p. 305-319.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Território*, Brasília, v.1, n.5, 2011, p. 121-168.

RESK, Felipe. **Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia:** registro em delegacias de outros crimes contra as mulheres caiu no período, embora haja sinais de que a violência doméstica, na verdade, pode ter aumentado. 2021. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-com-isolamento-social-brasil-registra-1350-casos-de-feminicidio,70003779008>. Acesso em: 23 maio 2022.

RIBEIRO, Ingrid Santana Pasqualine. **A (in) efetividade das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2022. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25745/1/INGRID%20SANTANA%20PASQUALINE%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

ROQUE, Joabe Ferreira; BRAUN, Adriano. **Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor a Afastar-se da Vítima nos Casos de Violência Doméstica Contra à Mulher, sua Aplicabilidade e Eficácia na Cidade de Cuiabá-MT.** Barra das Garças/MT: 2019.

Disponível em:

<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1193/1145>. Acesso em: 05 out. 2022.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio: uma tragédia brasileira.** Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em:

http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

SENADO aprova projeto que põe fim à tese de “legítima defesa da honra”. STF já havia decidido pela inconstitucionalidade da tese, mas, para senadora, legislador deve garantir impossibilidade no texto da lei. Redação Migalhas: 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369369/senado-aprova-projeto-que-poe-fim-a-tese-de-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em 04 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Cadernos EaD. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2017.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2021.** Instituto de Pesquisa DataSenado. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em 04 out. 2022.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Revista Interface- Comunicação, Saúde, Educação. Ano 2007, v. 11, n. 21, p. 93-103.

SILVA, Raissa Andrade. **A natureza jurídica e o procedimento das medidas protetivas de urgência.** Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, 2013.

SNAIDAS, Javier. **El feminicidio en América Latina. Historia y perspectivas.** V Jornadas de Jóvenes Investigadores. Instituto de Investigaciones Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires: Buenos Aires, 2009.

SOUZA, Dr. Leandro. **A (In) Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SPADER, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2013.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 04 out. 2022.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª Turma Criminal. **RSE 20150310069727.** Relator: George Lucas Leite. 29 jun. 2015. Brasília, DJe: 11 nov. 2015. <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 maio 2022.

TJSP; **Habeas Corpus Criminal 2133003-85.2021.8.26.0000;** Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 10/07/2021; Data de Registro: 10/07/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14804151&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504487-23.2019.8.26.0664; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2021; Data de Registro: 22/08/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14940397&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501083-77.2019.8.26.0400; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14957534&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501316-16.2019.8.26.0581; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15105951&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Apelação Criminal 1502649-59.2019.8.26.0530; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15280202&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Apelação Criminal 1500542-61.2019.8.26.0556; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15306539&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501406-16.2020.8.26.0637; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15326233&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500543-43.2020.8.26.0578; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15360519&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504982-37.2021.8.26.0037; Relator (a): Poças Leitão; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15368630&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502870-69.2020.8.26.0542; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal;

Data do Julgamento: 27/02/2022; Data de Registro: 27/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15442634&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500229-24.2020.8.26.0570; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15503787&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Habeas Corpus Criminal 2030367-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15564865&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500108-15.2021.8.26.0617; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/05/2022; Data de Registro: 01/05/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15628586&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504555-54.2018.8.26.0228; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15661758&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501258-15.2021.8.26.0396; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2022; Data de Registro: 28/05/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15711260&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502954-38.2019.8.26.0079; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15719476&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Apelação Criminal 1500712-92.2019.8.26.0601; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15737609&cdForo=0>. Acesso em: 05 out. 2022.

TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1509495-57.2021.8.26.0228; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15751593&cdForo=0>. Acesso em: 06 out. 2022.

TJSP; **Recurso em Sentido Estrito 1502944-95.2021.8.26.0540**; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15802062&cdForo=0>. Acesso em em: 05 out. 2022.

TRIBUNAL de Justiça de Minas Gerais. **Lei Maria da Penha também é aplicada a homossexuais**. É possível analogia para casais do mesmo sexo. Belo Horizonte, Assessoria de Comunicação Institucional – Ascom TJMG: 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/lei-maria-da-penha-tambem-e-aplicada-a-homossexuais.htm#>. Acesso em 04 out. 2022.

UFBA. **Legislação Internacional**. Observe – Observatório Lei Maria da Penha. [s.l.] [s.d] Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional#:~:text=a%20Mulher%20\(CEDAW\)-,A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de,fato%20entre%20homens%20e%20mulheres](http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional#:~:text=a%20Mulher%20(CEDAW)-,A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de,fato%20entre%20homens%20e%20mulheres). Acesso em 04 out. 2022.

UNÂNIME – STF invalida legítima defesa da honra em feminicídio. A decisão impede que advogados de réus sustentem, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra. Redação Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341760/unanime--stf-invalida-legitima-defesa-da-honra-em-femicidio>. Acesso em 05 out. 2022.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro Viotti. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, p. 147-258. [s.l]/[s.d]. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 04 out. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.